



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 27 DE 1999 (Contra Despacho da Presidência de Apensação) (Do Sr. Arnaldo Madeira)

Recorre, nos termos do art. 142, inciso I do Regimento Interno, do despacho da Presidência que apensou o Projeto de Lei Complementar nº 32/99 ao Projeto de Lei Complementar nº 135/96.

(SUBMETA-SE AO PLENÁRIO. PUBLIQUE-SE.)

R E C U R S O 27/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Recorro, nos termos do Art. 142, inciso I, do despacho do Presidente que deferiu a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 32/99 ao Projeto de Lei Complementar nº 135/96.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1999.

Dep. Arnaldo Madeira

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 32, DE 1999
(Do Sr. Arnaldo Madeira)**

Altera o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

I – categoria econômica;

II – grupo de despesa;

III – elemento de despesa.

§ 1º A classificação da despesa por categoria econômica desdobra-se em:

I – Despesas correntes;

II – Despesas de Capital;

III – Despesas de Transferências;

IV – Amortização de Dívida.

§ 2º Constituem despesas correntes aquelas que contribuem diretamente para produção corrente pela entidade, as destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados, ao pagamento de benefícios sociais relativos aos servidores e empregados ativos, e a obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum.

§ 3º Constituem Despesas de Capital aquelas que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital pela entidade, e as destinada à execução de obras, integralização de capital, aquisições de bens imóveis e de instalações, equipamentos e material permanente, bem como à concessão de empréstimos.

§ 4º Constituem Despesas de Transferências aquelas que não contribuem diretamente para a produção de um bem ou serviço pela entidade transferidora e não sejam reembolsáveis pela entidade ou pessoa recebedora.

§ 5º Constituem Amortização de Dívida o pagamento do principal de empréstimos e de financiamentos contraídos.

§ 6º Entende-se por grupo de despesa a agregação dos elementos de despesas que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

§ 7º Entende-se por elemento o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto.

§ 8º As classificações por grupos e por elementos de despesa serão definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas nos orçamentos e na execução orçamentária, respectivamente, de todas as esferas de governo".

Art. 2º Revogam-se os arts. 13, 15, 107, 108, 109 e 110 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

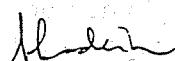
JUSTIFICAÇÃO

Submeto à consideração do Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que altera a redação do artigo 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1. A Constituição Federal, em seu art. 165, § 9º, determina que cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária, bem como estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial para a administração direta e indireta, além de condições para a instalação e funcionamento de fundos.
2. Trata-se, portanto, de um texto legal de enorme complexidade, com uma abrangência bem maior que a atual Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que, recepcionada pela Constituição como lei complementar, vem ocupando esse espaço normativo, com as naturais limitações ditadas pelo seu distanciamento em relação à atualidade orçamentária.

3. Em função dessas limitações, e a partir da Lei nº 7.800, de 10 de julho de 1989, as Leis de Diretrizes Orçamentárias têm proporcionado alguns ajustes normativos em dispositivos permanentes de legislação orçamentária e financeira, o que, a par da incerteza quanto à validade jurídica de tais medidas, acarretam, tais ajustes, enormes dificuldades de procedimentos nos estados e municípios.
4. Ademais, estudos mais recentes sobre a classificação econômica da despesa têm apontado para a necessidade de identificação daqueles gastos que, na realidade, não constituem despesas correntes ou de capital. São os casos das "transferências" e das "amortizações", que, conforme ora sugerido, passariam a representar categorias econômicas diferenciadas.
5. A forma proposta, que, em parte, já vem sendo adotada nas diversas LDO's, desde 1989, tem-se mostrado, de fato, a mais adequada à formalização das leis orçamentárias. O texto apresentado para o artigo 12 simplifica, por um lado, a classificação e, por outro, enriquece as definições, ao mesmo tempo em que ratifica a norma estabelecida nas LDO's, que se tem verificado plenamente satisfatória, além de conceder ao Poder Executivo Federal a autorização para definir, por decreto, as classificações por grupos e elementos de despesa, a serem observadas, respectivamente, nos orçamentos e na execução orçamentária, de todas as esferas de governo.
6. Assim, e ante à perspectiva de delongas quanto à lei complementar de que trata o § 9º do art. 165, parece-me inevitável que se procedam a algumas alterações na Lei nº 4.320/64, principalmente em seu art. 12, que se ocupa da estrutura classificatória dos orçamentos, o que ora tenho a honra de submeter aos nobres Pares, na forma deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999.


Deputado Arnaldo Madeira

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento**

**CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas**

**SEÇÃO II
Dos Orçamentos**

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO III Da Despesa

Art.12 - A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.

Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.

Inversões Financeiras.

Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I - aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II - aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III - constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13 - Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoal Civil.

Pessoal Militar.

Material de Consumo.

Serviços de Terceiros.

Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.

Subvenções Econômicas.

Inativos.

Pensionistas.

Salário-Família e Abono Familiar.

Juros da Dívida Pública.

Contribuições de Previdência Social.

Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Obras Públicas.

Serviços em Regime de Programação Especial.

Equipamentos e Instalações.

Material Permanente.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

Transferência de Capital

Amortização da Dívida Pública.

Auxílios para Obras Públicas.

Auxílios para Equipamentos e Instalações.

Auxílios para Inversões Financeiras.

Outras Contribuições.

Art. 15 - Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

* A expressão "no mínimo" foi vetada pelo Presidente e mantida pelo Congresso Nacional.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

* Este § 1º foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente o de duração superior a 2 (dois) anos.

TÍTULO X

Das Autarquias e outras Entidades

Art. 107 As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108 - Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no art. 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110 - Os orçamentos e balanços das entidades já referidas obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta Lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

LEI N° 7.800, DE 10^ºDE JULHO DE 1989

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da União relativos ao exercício financeiro de 1990.

Art. 2º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, a média mensal da taxa de câmbio e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1989.

Parágrafo único. A lei orçamentária:

I — corrigirá os valores do projeto de lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de maio e de dezembro de 1989, explicitando os critérios adotados;

II — estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1990, ou com outro critério que estabeleça.

Art. 3º Não poderão ser incluídas despesas com aquisição, início de obras para construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para a administração pública, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na lei orçamentária.

.....

.....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 135, DE 1996**
(Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 51))

O Congresso Nacional decreta

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual e o estabelecimento de normas de contabilidade e de gestão orçamentária, financeira e patrimonial da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de condições para a instituição e o funcionamento de fundos, reger-se-ão pelo disposto na Constituição Federal e nesta lei complementar

Art. 2º Ao Presidente da República é vedada a adoção de medida provisória para regulamentar ou tratar de matéria objeto da presente Lei

**TÍTULO I
DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO**

**CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º O processo de planejamento será permanente, obedecerá a princípios técnicos e terá em vista o desenvolvimento do país e a contínua melhoria das condições de vida da população

Parágrafo único. O processo de planejamento é composto

I – do diagnóstico da situação existente e da identificação das necessidades de bens e serviços;

II – da definição de objetivos;

III – da escolha da estratégia e das diretrizes;

IV – da quantificação de metas e seus custos;

V – da definição dos meios para se atingir as metas;

VI – do controle de sua execução;

VII – da avaliação dos resultados.

Art. 4º Integram o processo de planejamento:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

Parágrafo único. Os planos e os programas de cada esfera de governo serão elaborados em consonância com o respectivo plano plurianual.

Art. 5º Do processo de planejamento será dada ampla divulgação à sociedade, através de:

I – realização de audiências públicas pela comissão legislativa encarregada de examinar e dar parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, ouvindo autoridades de outros Poderes bem como representantes de entidades da sociedade, durante a discussão dos projetos e de sua execução e

II – publicação e distribuição, pelo Poder Executivo, de síntese das mencionadas leis, bem como dos relatórios de avaliação correspondentes, em linguagem clara e acessível a todo cidadão.

SEÇÃO II DA LEI DO PLANO PLURIANUAL

Art. 6º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º O plano plurianual, elaborado para um período de dez anos, será contínuo e terá sua atualização proposta ao Poder Legislativo a cada dois anos, quando haverá o acréscimo de exercícios para substituir os já vencidos.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei:

I – diretrizes, o conjunto de critérios de ação e de decisão que deve disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos no processo de planejamento;

II – objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III – metas, a especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos;

IV – despesas de capital, as definidas no § 2º do art. 68;

V – despesas decorrentes de despesas de capital, as de manutenção, conservação e funcionamento que, durante a vigência do plano, passarão a ser necessárias como consequência dos investimentos e não incluídas no inciso seguinte;

VI – programas de duração continuada, os que resultem em serviços prestados à comunidade, excluídas as ações de manutenção administrativa.

Art. 7º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 8º As ações constantes do plano plurianual que estejam contempladas com dotação na lei orçamentária anual, não anuladas nos termos do art. 98, deverão ser obrigatoriamente executadas, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá solicitar, mediante projeto de lei específico e fundamentado, a retirada de ações que constem do plano plurianual, observado o disposto no § 2º do art. 14.

Art. 9º Integrarão a lei do plano plurianual:

- a) exposição das diretrizes para o período do plano, associadas ao diagnóstico global da situação;
- b) demonstrativo por função, programa e subprograma de Governo, do qual constarão os objetivos, as metas, os custos e seu financiamento;
- c) demonstrativo da receita prevista para cada um dos anos do período, classificada de acordo com o § 3º do art. 62;
- d) demonstrativo das aplicações por subprograma, distinguindo-se as despesas de capital, as despesas decorrentes destas e as derivadas de programas de duração continuada;
- e) demonstrativo, por região, das informações constantes das alíneas "b" e "d".

Art. 10. A lei do plano plurianual não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo.

SEÇÃO III DA PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 11. A proposta do plano plurianual compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá:

- a) diagnóstico global da situação socioeconômica, indicando as carências existentes, mediante análise retrospectiva e prospectiva dos problemas;
- b) no caso da União, modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e econômica propostas para o período do plano;
- c) no caso da União, exposição das políticas social e regional propostas para o período;
- d) indicação dos critérios utilizados na projeção da receita, bem como na estimativa dos custos das metas propostas;

e) análise da capacidade de endividamento e de pagamento, inclusive indicando o enquadramento nos limites legais;

f) demonstrativo da execução do plano plurianual em vigor e

g) no caso dos Estados e do Distrito Federal, exposição sobre a articulação do plano com o plano plurianual da União.

II – projeto de lei do plano plurianual, que conterá os demonstrativos previstos no art. 9º

Art. 12. O órgão de planejamento do Poder Executivo coordenará a elaboração do plano plurianual e de suas atualizações periódicas compatibilizando as propostas de todos os Poderes, órgãos e entidades integrantes da administração pública com os objetivos governamentais globais definidos e com os recursos previstos.

Art. 13. Na elaboração do plano plurianual serão adotadas as classificações do orçamento para explicitar objetivos, metas, ações e custos, em nível de subprograma, respeitadas as vinculações de receita existentes na legislação respectiva.

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará a proposta do plano plurianual ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto.

§ 1º As propostas de atualização periódica do plano plurianual, a que se refere o § 1º do art. 6º, serão remetidas até o primeiro dia útil do mês de agosto, a cada dois anos.

§ 2º As alterações da lei do plano plurianual somente se darão mediante lei específica e desde que indicados os recursos que as viabilizem, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º As propostas de alteração da lei do plano plurianual deverão ser remetidas ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada ano.

SEÇÃO IV **DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 15. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do plano plurianual e de suas atualizações periódicas, as emendas que tratem da ampliação ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores equivalentes às metas propostas e os resultantes da aplicação do parágrafo seguinte.

§ 1º É vedada a aprovação de emenda ao projeto de lei do plano plurianual em desacordo com o art. 13.

§ 2º Emenda ao projeto de lei do plano plurianual que amplie ou reduza meta manterá o equilíbrio entre a quantificação e o custo médio unitário previsto nas metas existentes.

§ 3º Emenda que introduza nova meta indicará sua quantificação e seu custo unitário.

Art. 16. O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei do plano plurianual e de suas atualizações periódicas, até o início do prazo para a apresentação de emendas ao projeto.

Art. 17. O projeto de lei do plano plurianual e de sua atualizações periódicas será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime sua votação.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 18. A lei de diretrizes orçamentárias:

I – orientará a elaboração e a execução da lei orçamentária do exercício seguinte e de suas retificações;

II – estabelecerá, a nível de função e programa de Governo, as despesas para o exercício subsequente.

III – estabelecerá as prioridades, as metas e os quantitativos financeiros, para o exercício subsequente, dos subprogramas constantes do plano plurianual;

IV – estipulará os limites orçamentários dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em termos de percentual do total das receitas dos orçamentos fiscal e da segurança social, excluídas as operações de crédito e as transferências constitucionais, observada a média dos gastos dos exercícios anteriores e as diretrizes, objetivos e metas fixadas para o exercício subsequente;

V – disporá sobre alterações na legislação tributária e de contribuições;

VI – autorizará, especificamente, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da administração direta ou indireta, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VII – estabelecerá a política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;

§ 1º As disposições da lei de diretrizes orçamentárias terão eficácia a partir da data de sua promulgação até o final do exercício financeiro subsequente, aplicando-se à lei orçamentária anual do referido exercício e aos respectivos créditos adicionais.

§ 2º As alterações na legislação tributária e de contribuições que não forem sancionadas até 15 de julho de cada ano, não serão consideradas na proposta da lei orçamentária anual, devendo o seu efeito se refletir através de propostas de créditos adicionais, no exercício financeiro subsequente.

§ 3º Não serão computados nos limites do Poder Judiciário, a que se refere o inciso IV deste artigo, os valores relativos a precatórios, de que trata o art. 129 desta Lei.

Art. 19. Integrão, ainda, a lei de diretrizes orçamentárias:

I – demonstrativo com o sumário geral da receita, classificada de acordo com o § 3º do art. 62;

II – demonstrativo das despesas por funções e programas de Governo, para o exercício financeiro subsequente, classificadas por grupo de natureza de despesa;

III – demonstrativo, com a discriminação, por subprogramas de Governo, das metas para execução no exercício financeiro subsequente, com respectivos custos;

IV – demonstrativo, por região, das informações constantes dos incisos II e III deste artigo.

Art. 20. A lei de diretrizes orçamentárias não conterá matéria estranha à prevista neste Capítulo.

SEÇÃO II

DA PROPOSTA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 21. A proposta da lei de diretrizes orçamentárias compor-se-á de:

I – mensagem, contendo:

- a) análise da execução do plano plurianual, destacando a parte executada no exercício anterior, a prevista para o exercício em curso e a parte por executar;
- b) justificativa:
 - 1. dos parâmetros e variáveis sobre o comportamento da economia estimados para o exercício subsequente;
 - 2. das diretrizes básicas da política fiscal e financeira que fundamentam a proposta, inclusive em relação à dívida pública;
 - 3. da política de investimentos adotada, em suas dimensões setorial, regional e social;
 - 4. dos critérios utilizados para definição da parcela das metas do plano plurianual a serem implementadas na lei orçamentária anual do exercício subsequente;
 - 5. das propostas de concessão de vantagens ou aumento de remuneração de pessoal, da criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras bem como admissão de pessoal;
 - 6. das propostas de alteração da política previdenciária;
 - 7. das propostas de alteração da legislação tributária e de contribuições;
 - 8. da política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito;
 - 9. dos limites orçamentários para os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público;
 - c) no caso da União, análise evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e financeira propostas para o exercício subsequente.

II – projeto de lei que incluirá as disposições, os demonstrativos e as especificações previstas nos arts. 18 e 19 desta Lei.

Parágrafo único. A mensagem será acompanhada por:

I – demonstrativo da execução do plano plurianual relativo ao exercício anterior, à prevista para o exercício em curso e a parte ainda não executada;

II – estudo da receita orçamentária contendo, para cada uma das principais rubricas, análise retrospectiva da execução nos últimos três anos, a execução provável para o exercício em curso e explicitação dos critérios adotados na estimativa para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo, nos termos da Constituição ou de lei específica;

III – demonstrativo da despesa realizada nos últimos três anos, da execução provável para o exercício em curso e da programação para o exercício seguinte, segundo categorias econômicas e grupos de despesa;

IV – estudo da política de pessoal evidenciando:

a) a evolução dos gastos nos três exercícios anteriores, sua relação com a receita corrente líquida e as diretrizes propostas;

b) o número de servidores e respectiva remuneração global no final do exercício anterior e o previsto para os exercícios em curso e subsequente, por Poder, órgão e entidade;

c) os gastos com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão, entidade e total, executado nos últimos três anos, a execução prevista no exercício em curso e o programado para o exercício subsequente, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 82, de 1995;

d) memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais para o exercício subsequente, por Poder, órgão, entidade e total, discriminando: servidores ativos, por nível; servidores inativos; e servidores em disponibilidade.

V – estudo sobre a dívida pública interna e externa evidenciando:

a) o estoque da dívida pública, mobiliária e contratual, em 31 de dezembro do exercício anterior, nas categorias interna e externa, inclusive daquela junto ao Banco Central no caso da União, indicando sua variação líquida em relação a 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior e as previsões referentes ao montante e à composição desse estoque em 31 de dezembro do exercício em curso e do seguinte;

b) os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos grupos de natureza de despesa "juros e encargos" e "amortização", da dívida interna e externa, realizados nos últimos três anos, sua execução prevista no exercício em curso e o programado para o exercício seguinte;

c) memória de cálculo sucinta da estimativa das despesas com amortização e com juros da dívida pública mobiliária no exercício seguinte, incluindo as taxas reais de juros previstas para o exercício financeiro;

d) a situação observada no exercício anterior em relação aos limites e condições de que trata o art. 167, III, da Constituição Federal;

e) estudo da capacidade de endividamento e de pagamento, inclusive indicando o enquadramento nos limites legais.

VI – estudo sobre a política previdenciária demonstrando:

a) as receitas e as despesas da previdência social nos últimos três exercícios, no exercício em curso e no subsequente;

b) as despesas com inativos e pensionistas nos últimos três exercícios, no exercício em curso e no subsequente, assim como, a projeção desses encargos para os três exercícios seguintes e as alternativas de financiamento dos mesmos.

VII – estudo demonstrando o efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de:

a) isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por região, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída;

b) subsídios financeiros e creditícios, tanto explícitos como implícitos, indicando, por região, por projeto e por fundo ou qualquer outra fonte, os respectivos valores individualizados.

VIII – estudo sobre o desempenho das empresas estatais, enfatizando, ao lado das aplicações financeiras, os indicadores de qualidade e produtividade.

IX – no caso da União, de demonstrativo:

a) das necessidades de financiamento do setor público federal nos três últimos anos, das que resultarão da execução prevista no exercício em curso, bem como das

impícitas no projeto de lei orçamentária anual para o exercício seguinte, detalhando receitas e despesas de modo a expressar os resultados primário e operacional, com a indicação sucinta dos dados e das metodologias utilizados na apuração desses resultados, para cada ano:

b) com os montantes das dívidas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios assumidas pela União bem como os cronogramas de vencimentos nos próximos cinco exercícios, discriminados por beneficiado;

Art. 22. O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo o projeto de lei de diretrizes orçamentárias também em arquivo eletrônico.

Art. 23. A proposta de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada ao Poder Legislativo até o dia 15 de março de cada exercício financeiro.

SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 24. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas emendas incompatíveis com a lei do plano plurianual.

§ 1º As emendas que tratem de ampliação de metas ou da introdução de novas somente poderão ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de outras metas que perfazam valores equivalentes às metas propostas e os resultantes do parágrafo seguinte.

§ 2º As emendas que objetivem à correção de erros e omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para aprovação de emendas.

§ 3º É vedada a aprovação de emenda ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias que vise transferir recursos vinculados ou próprios para o atendimento de meta incompatível com a vinculação da receita.

§ 4º Emenda que introduza nova meta indicará a quantificação e o custo unitário.

Art. 25. O Poder Executivo somente poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até o início do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 26. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias deverá ser votado até o dia 30 de junho de cada ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS ANUAIS

SEÇÃO I DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Subseção I Disposições gerais

Art. 27. A lei orçamentária anual, em consonância com a política econômica e com a orientação da lei de diretrizes orçamentárias, conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar o programa de trabalho da respectiva esfera de Governo.

§ 1º A lei orçamentária conterá, separadamente:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimento das empresas estatais;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, no caso da União, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário, inclusive o Ministério Público;

II - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - à segurança e defesa nacional.

Art. 28. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas, quaisquer que sejam as suas origens assim como todas as despesas, quaisquer que sejam as suas destinações.

§1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita, as emissões de papel-moeda, as receitas pertencentes a outros órgãos ou entidades em que o Poder Público tem papel exclusivo de arrecadador e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros, inclusive as relativas ao refinanciamento da dívida pública mobiliária.

§2º Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal corrigido da dívida mobiliária com receita proveniente da emissão de novos títulos.

Art. 29. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os decretos de abertura de créditos suplementares editados mediante autorização na lei orçamentária anual serão acompanhados, na sua publicação, de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem os efeitos dos cancelamentos de dotações realizados sobre a execução dos subprojetos ou subatividades correspondentes.

Art.30. Todas as receitas e despesas, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, constarão da lei orçamentária anual pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

Parágrafo único. As cotas de receitas que uma entidade pública transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade que faz a transferência e, como receita, no orçamento da que a recebe.

Art. 31. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão subprojetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os subprojetos em andamento;

II - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;

III – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, não serão considerados subprojetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como subprojetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse a vinte por cento do seu custo total estimado.

Art. 32. O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido ao Poder Legislativo até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada exercício financeiro.

Subseção II Da organização e estrutura dos orçamentos

Art. 33. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo individualizado do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida no § 2º deste artigo;

IV – anexo individualizado do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida no § 2º deste artigo;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em rubricas, discriminando cada imposto e contribuição, arrecadada nos três exercícios anteriores, orçada para o exercício em curso e proposta para o exercício subsequente, distinguindo a receita própria daquela pertencente a outra esfera de governo, nos termos da Constituição ou de lei específica;

II – da evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa, executada nos três exercícios anteriores, fixada para o exercício em curso e proposta para o exercício subsequente;

III – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

IV – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e principais rubricas, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

V – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e grupo de despesa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

VI – da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, evidenciando os resultados do orçamento corrente e do orçamento de capital;

VII – de todas as receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

VIII – da despesa de cada órgão por unidade orçamentária, detalhando a esfera e distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outra fontes;

IX – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

X – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o programa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XI – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o subprograma, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o grupo de despesa, distinguindo os recursos totais, do Tesouro e de outras fontes;

XIII – dos recursos do Tesouro, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

XIV – do cálculo do montante a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, e da programação das aplicações por órgão, categoria de programação de menor nível e grupo de despesa;

XV – demonstrativo da correspondência entre as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º O anexo individualizado dos orçamentos fiscal e da seguridade social discriminará a despesa de cada Poder e órgão por unidade orçamentária, segundo a classificação programática expressa por categoria de programação até o nível de atividade-méio, atividade-fim, projeto e encargo, indicando para cada uma a modalidade de aplicação e o grupo de despesa a que se refere.

§ 3º No caso da União, as atividades-fim e os projetos deverão ser desdobrados, quando couber, respectivamente, em subatividades e subprojetos, que comporão anexo da lei.

§ 4º O anexo do orçamento de investimento das empresas conterá os seguintes demonstrativos:

I – sumário das despesas de capital por órgão;

II – sumário das fontes de financiamento, nos termos do art. 54;

III – sumário das despesas de capital por função, programa e subprograma;

IV – das despesas de capital de cada empresa, por categoria de programação segundo os grupos de despesa e

V – das fontes de financiamento das despesas de capital por empresa.

§ 5º Acompanharão o projeto de lei demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – a discriminação dos subprojetos em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o respectivo custo total;

III – o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para as atividades-fim e para os projetos;

IV – os recursos destinados à contrapartida nacional de empréstimos externos, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão e categoria de programação;

V – do refinanciamento da dívida mobiliária, evidenciando os números relativos à substituição de títulos do estoque da dívida pública;

VI – a programação orçamentária, detalhada por projeto ou atividade, relativa à concessão de quaisquer empréstimos, com os respectivos subsídios, quando houver, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

VII – o detalhamento, por unidade orçamentária da administração pública que destine recursos para entidades de previdência fechada, dos valores de suas contribuições a título de patrocinadores;

VIII – a consolidação dos gastos programados nos três orçamentos da União, por unidade orçamentária e por região, eliminadas as duplicidades;

IX – os valores, por projeto e atividade, das transferências de recursos entre unidades orçamentárias, indicando, em relação à transferidora e à recebedora os códigos de unidade orçamentária, de funcional-programática e de fonte de recursos, bem como o título do projeto ou atividade;

X – observado o disposto no art. 31, relação dos subprojetos constantes da lei anterior e que não constam da proposta, com a justificativa da exclusão.

§ 6º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em arquivo eletrônico.

§ 7º A Comissão mista permanente do Congresso Nacional a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive através de acesso aos sistemas e bases informatizados de elaboração orçamentária.

§ 8º Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

Art. 34. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão toda a programação dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Poder Público, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo as empresas que recebam recursos apenas sob a forma de:

I – participação acionária;

II – pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III – pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV – transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, I, "c" e 239, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 35. Os Poderes-Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao órgão central de orçamento, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de ajustamento e consolidação, observado o disposto no inciso IV do art. 18.

Art. 36. As autarquias e fundações integrantes da administração pública que tenham, na forma da lei, assinado contrato de gestão com o respectivo órgão supervisor poderão, desde que nominalmente relacionadas na lei de diretrizes orçamentárias, ter suas dotações orçamentárias agrupadas em um único projeto ou atividade e ter prévia autorização para abertura de créditos adicionais com utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias.

Parágrafo único. Os contratos de gestão deverão conter, sem prejuízo de outras especificações, o programa de trabalho a ser executado pela entidade no exercício, as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Art. 37. A modalidade de aplicação a que se refere o § 2º do art. 33, destinada à indicação do executor, virá logo após a classificação funcional-programática e será expressa através de códigos identificadores da seguinte tipologia:

- I – governo estadual (30);
- II – governo municipal (40);
- III – entidade privada sem fins lucrativos (50);
- IV – a ser definida pelo órgão executor (99).

Parágrafo único. O código de modalidade de aplicação terá caráter indicativo para a montagem dos quadros de detalhamento das despesa iniciais, podendo ser modificado, por Decreto, para atender às conveniências da execução.

Art. 38. Os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais conterão, ao nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos, que constarão das respectivas leis.

Art. 39. O crédito orçamentário explicitará:

- I – o órgão e a unidade orçamentária respectivos;
- II – a finalidade da despesa;
- III – a categoria econômica e o grupo de natureza de despesa;
- IV – a modalidade de aplicação;
- V – a dotação.

§ 1º A finalidade da despesa será discriminada, nos orçamentos da União, até o nível de projeto ou atividade.

§ 2º Dotação é o limite financeiro do gasto.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E DE SUAS ALTERAÇÕES

Subseção I Das diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

Art. 40. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV – transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

V – classificadas como subatividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Parágrafo único. A lei orçamentária federal não consignará recursos a subprojeto que se localize ou atenda a mais de uma região, excetuados os casos de obras cuja natureza não permita o desdobramento e aqueles de obras objeto de financiamento de organismo externo que abranja mais de uma região.

Art. 41. Ressalvados os casos previstos na Constituição, em Lei Orgânica e em legislação específica não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo, constando os valores correspondentes de atividades ou projetos específicos e

II – no caso da União, de ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 42. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, somente poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais mediante autorização legislativa específica.

§ 1º As parcelas relativas à contrapartida serão indicadas nos respectivos subprojetos e subatividades por intermédio de código próprio de fontes.

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelos órgãos próprios, até à data da remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

Art. 43. A destinação de recursos da União a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inclusive para o atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, será realizada por intermédio de transferências intergovernamentais.

Art. 44. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênero, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e de contribuições.

§ 1º A lei de diretrizes orçamentárias poderá fixar condições para as transferências de que trata este artigo.

§ 2º Caberá ao órgão transferidor:

I – assegurar a liberação dos recursos previstos no documento de concessão nos prazos ali registrados;

II – verificar a implementação das condições e comprovações previstas no ato de concessão;

III – acompanhar a execução física e financeira das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 45. As exigências contidas no artigo anterior aplicam-se igualmente à concessão de empréstimo e financiamento pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas entidades, direta ou indiretamente controladas.

Art. 46. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I – na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II – na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial "pró-rata tempore" ou outra que venha a substituí-la..

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito dos programas de fomento às exportações e as operações de financiamento da produção agropecuária.

§ 3º As operações de que trata o "caput" deste artigo poderão ser efetuadas com custos inferiores ao de captação ou de mercado desde que haja autorização legislativa específica.

Art. 47. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto neste artigo:

I – a aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da política de garantia de preços mínimos e à formação de estoques;

II – os programas de investimentos agropecuários ou agroindustriais que contem com fontes de recursos de origem externa, desde que a repactuação para com o mutuário final se contenha no prazo da operação de crédito externa e suas condições tenham sido aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;

Art. 48. Somente será admitida programação destinada a operações oficiais de crédito prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que indicará as respectivas fontes de financiamento.

Art. 49. A programação orçamentária do Banco Central do Brasil obedecerá ao disposto nesta Lei e compreenderá as despesas com pessoal e encargos sociais, outros custos administrativos e operacionais, inclusive aquelas relativas a planos de benefícios e de assistência a servidores e investimentos.

Art. 50. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais;

II – das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para atender despesas no âmbito dos encargos previdenciários;

IV – do orçamento fiscal.

Parágrafo único. A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 51. O orçamento da seguridade social discriminará:

I – no caso das ações descentralizadas de saúde e assistência social, a transferência de recursos da União para cada Estado, para o Distrito Federal e para o conjunto de Municípios de cada unidade da Federação, em categorias de programação específicas;

II – no detalhamento das demais despesas, as diferentes categorias de benefícios.

Art. 52. Observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 28, todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, constarão da lei orçamentária anual, independentemente de quais sejam as fontes de recursos que a atenderão.

Subseção II Das diretrizes do orçamento de investimento

Art. 53. O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social detalhará, individualmente, por empresa, categoria de programação e natureza da despesa, as aplicações programadas em despesas de capital, inclusive as resultantes de participações acionárias em outras empresas.

§ 1º As despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação, identificando ao nível de projeto a respectiva fonte de financiamento.

§ 3º Aplica-se às empresas de que trata o “caput” deste artigo o disposto no art. 36 e parágrafo único.

Art. 54. As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III – próprios da controladora, não compreendidos no inciso anterior;

IV – decorrentes de participação acionária, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

V – decorrentes de participação acionária de outras unidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;

VI – decorrentes de participação acionária em empresa coligada;

VII – oriundos de operações de crédito externo;

VIII – oriundos de operações de crédito interno;

IX – oriundos de outras fontes.

Parágrafo único. A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

Art. 55. As empresas cuja programação conste integralmente do orçamento fiscal ou do orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

SEÇÃO III DA APRECIAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 56. Caso não receba o projeto de lei orçamentária no prazo fixado, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei de orçamento vigente, com as alterações ocorridas durante o exercício, compatibilizando-a com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 57. Na apreciação do projeto de lei orçamentária anual pelo Poder Legislativo as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação ou redução de créditos, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo:

I – a indicação dos créditos a serem anulados ou reduzidos deverá observar a classificação de menor nível utilizada no projeto de lei orçamentária.

II – a anulação de despesas corresponderá obrigatoriamente à redução proporcional das metas previstas no projeto de lei orçamentária;

III – não cabe transferência de recursos:

a) vinculados para o atendimento de despesa incompatível com a respectiva vinculação da receita; e

b) diretamente arrecadados ou próprios de órgãos ou entidades para cobertura de despesas de outro órgão ou entidade;

IV – as emendas poderão ser atendidas com recursos resultantes da aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º – As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I – a viabilidade econômica, técnica e ambiental do projeto, no caso de proporem despesas com investimentos;

II – a comprovação de que a anulação ou redução de despesas correntes com ações de manutenção não inviabilizem o funcionamento do órgão ou entidade.

§ 3º – As emendas que objetivem à correção de erros ou omissões da estimativa de receita serão justificadas circunstancialmente e os valores resultantes de sua aprovação refletirão no projeto de lei orçamentária, seja pela redução da programação ou pela utilização dos novos recursos para atendimento de emendas à despesa.

Art. 58. Para efeito do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição Federal, considera-se iniciado o processo de votação do projeto de lei orçamentária anual quando da abertura do prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Art. 59. O projeto de lei orçamentária será devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 1º Vencido o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com a convocação diária de sessões, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação.

§ 2º Vencido o prazo de encerramento da sessão, de que trata o artigo 57 da Constituição Federal, será convocada automaticamente sessão extraordinária, até a remessa ao Poder Executivo do autógrafo da lei orçamentária.

Art. 60. É vedada, nos termos do inciso II do art. 167 da Constituição Federal, a realização de qualquer despesa sem a sanção da lei orçamentária anual.

Art. 61. Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária pelo Poder Legislativo, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO IV DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I DAS CLASSIFICAÇÕES DA RECEITA E DA DESPESA

Subseção I Da classificação da receita

Art. 62. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

I – Receitas Correntes; e

II – Receitas de Capital.

§ 1º Constituem Receitas Correntes aquelas de natureza contínua que resultam do poder tributante do Estado e as resultantes da renda de fatores; e ainda os recursos financeiros transferidos voluntariamente por outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º Constituem Receitas de Capital aquelas de natureza eventual que provocam redução do ativo ou acréscimo do passivo, provenientes da realização de recursos

financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital.

§ 3º A receita será classificada nas seguintes categorias econômicas e rubricas:

RECEITAS CORRENTES
RECEITA TRIBUTÁRIA
 IMPOSTOS
 TAXAS
 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES
 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
 CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS
RECEITA PATRIMONIAL
 RECEITAS IMOBILIÁRIAS
 RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS
 RECEITAS DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
 OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS
RECEITA DE ATIVIDADE PRODUTIVA
 RECEITA AGROPECUÁRIA
 RECEITA INDUSTRIAL
 RECEITA DE SERVIÇOS
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
 TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
OUTRAS RECEITAS CORRENTES
 MULTAS E JUROS DE MORA
 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES
 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA
 RECEITAS DIVERSAS
RECEITAS DE CAPITAL
 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
 OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS
 OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS
ALIENAÇÃO DE BENS
 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS
 ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
 AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
 TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS
 TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS
 OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL
 INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL
 OUTRAS RECEITAS

§ 4º A classificação de que trata este artigo poderá ser alterada por lei federal.

§ 5º O desdobramento da classificação da receita será feito por Decreto do Poder Executivo Federal e observada na elaboração orçamentária de todas as esferas de Governo.

Art. 63. A receita será classificada também segundo a fonte dos recursos.

§ 1º A classificação de que trata este artigo será definida, em cada esfera de Governo, por decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os Municípios poderão, facultativamente, adotar a classificação segundo a fonte dos recursos, adaptando-a às necessidades locais.

Subseção II
Da classificação da despesa

Art. 64. A despesa será classificada segundo:

- I – a categoria institucional;
- II – a categoria de programação; e
- III – a natureza.

Art. 65. A classificação da despesa segundo a categoria institucional será definida pelo órgão central de orçamento de cada esfera de Governo, evidenciando os órgãos da administração direta e as unidades orçamentárias.

§ 1º Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços, administrado pelo mesmo órgão, à qual são consignadas dotações próprias.

§ 2º A adoção de classificação por unidade orçamentária é opcional e será definida na legislação de cada esfera de Governo.

§ 3º A lei orçamentária anual poderá autorizar que se considere como órgão ou unidade orçamentária o agrupamento de recursos e despesas da mesma natureza, que representem grandes montantes e que estejam sob administração de um mesmo órgão.

Art. 66. A classificação da despesa segundo a categoria de programação compor-se-á de:

I – função, o maior nível de agregação das ações de Governo nas diversas áreas, mediante a qual se procura alcançar os objetivos globais;

II – programa, o conjunto de ações organicamente articuladas e necessárias para alcançar os objetivos da administração pública;

III – subprograma, o conjunto de ações destinadas ao cumprimento de objetivos parciais identificáveis do programa que se pretende alcançar;

IV – atividade-meio, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, necessário à manutenção administrativa do órgão ou entidade governamental;

V – atividade-fim, o conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente resultando em serviços prestados à comunidade;

VI – projeto, o conjunto de ações limitadas no tempo, do qual resulta um produto final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

VII – encargos, o conjunto de despesas necessário à manutenção acessória e derivada das funções de governo e que não contribuem diretamente para a execução das referidas funções.

§ 1º As funções, programas e subprogramas serão identificadas e definidas por decreto do Poder Executivo Federal e observadas na elaboração orçamentária de todas as esferas de Governo.

§ 2º As atividades-meio, as atividades-fim, os projetos e os encargos serão estabelecidos pelo órgão central de orçamento de cada esfera de Governo e incluídos na proposta orçamentária anual.

§ 3º As atividades-fim e os projetos poderão ser subdivididos em ações parciais identificáveis, denominados subatividade ou subprojeto.

Art. 67. A classificação da despesa segundo a sua natureza compreenderá:

- a) categoria econômica;
- b) grupo de despesa;
- c) modalidade de aplicação; e
- d) elemento.

Art. 68. A classificação da despesa por categoria econômica compreenderá:

I – Despesas Correntes; e

II – Despesas de Capital.

§ 1º Constituem Despesas Correntes aquelas destinadas à manutenção e prestação de serviços anteriormente criados; para obras de adaptação e conservação de bens imóveis e de uso comum; para o pagamento de benefícios de natureza social; para o atendimento dos juros e encargos da dívida e para contribuições e subvenções destinadas a manter outras entidades de direito público ou privado.

§ 2º Constituem despesas de capital aquelas destinadas à execução de obras; aquisições de bens imóveis; amortização da dívida; realização de empréstimos; integralização de capital e aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

Art. 69. A classificação da despesa por grupo de despesa compreenderá:

- a) Pessoal e Encargos Sociais, incluindo todas as despesas fixas e variáveis de pessoal ativo e inativo, civil e militar, além dos encargos que incidem sobre a folha de remuneração;
- b) Juros e Encargos da Dívida, tanto interna como externa;
- c) Serviços de Terceiros, dotações para pagamento de serviços de qualquer natureza fornecidos por terceiros, pessoa física ou jurídica;
- d) Material de Consumo, compreendendo a aquisição de materiais de todas as naturezas destinados ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração pública;
- e) Outras Despesas Correntes, aquelas não incluídas nas demais categorias;
- f) Investimentos, os créditos orçamentários para o planejamento e a execução de obras, inclusive os destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários a realização destas últimas, bem como para a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.
- g) Inversões Financeiras, as dotações destinadas a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização, a aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento de capital, e a constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas.
- h) Amortização da Dívida Pública, os recursos destinados ao pagamento do principal e da atualização monetária ou cambial referente a operações de crédito internas e externas.

Art. 70. A classificação da despesa por modalidade de aplicação terá por objetivo distinguir as aplicações diretas daquelas feitas através de transferências a instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. A adoção da classificação de que trata este artigo é facultativa nos orçamentos municipais e será estabelecida por decreto do Poder Executivo em cada esfera de Governo..

Art. 71. Entende-se por elementos o desdobramento dos grupos de despesa que tem por finalidade a identificação do objeto do gasto, tais como pessoal, material, serviços, encargos, obras, equipamentos e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.

Parágrafo único. A classificação dos elementos será definida por decreto do Poder Executivo Federal e observada na elaboração do quadro de detalhamento de despesa de todas as esferas de Governo.

SEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS

Subseção I Disposições gerais

Art. 72. Transferências são recursos destinados a entidades de direito público ou privado por força de mandamento constitucional, de leis específicas, de convênios, de contratos ou de ajustes e se classificam em:

- I – subvenções;
- II – contribuições e auxílios;
- III – equalização de preços e taxas;
- IV – repartição das receitas; e
- V – contraprestações contratuais.

§ 1º Independentemente da natureza da transferência, sua aplicação por entidade privada será obrigatoriamente comprovada à entidade governamental gestora dos recursos.

§ 2º Somente serão feitas transferências às entidades privadas cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título não poderão incorporá-los ao seu patrimônio nem distribuí-los entre os participantes do seu capital.

§ 5º Em caso de descontinuidade, interrupção ou prestação inadequada de serviços, comprovadamente fraudulentas, a direção da entidade beneficiada responderá criminalmente, sem prejuízo dos bens dos seus respectivos dirigentes, para assegurar o resarcimento, aos cofres públicos, dos prejuízos causados.

§ 6º Será considerada inidônea a entidade beneficiada que descumprir os objetivos da transferência feita, ficando a mesma impedida de receber transferências pelo prazo de dez anos.

Art. 73. Os orçamentos poderão consignar ajuda financeira a entidades de fins lucrativos, para a obtenção de um objetivo bem definido e determinado, mediante autorização expressa em lei específica.

Subseção II Das subvenções

Art. 74. Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I – subvenções sociais;

II – subvenções econômicas;

Art. 75. Subvenções sociais são as transferências a entidades privadas de prestação direta de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e cultural, destinadas à suplementação dos recursos de origem privada.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício em curso por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As subvenções sociais serão calculadas com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição da entidade governamental interessada, respeitados os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 76. Subvenções econômicas são transferências destinadas à cobertura dos déficits de manutenção das empresas de que o Governo detenha a totalidade do capital, das entidades governamentais sem finalidade lucrativa e das autarquias.

Parágrafo único. As subvenções econômicas deverão ser expressamente autorizadas em lei específica e incluídas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Subseção III **Das contribuições e auxílios**

Art. 77. Contribuições são as transferências entre entidades governamentais de mesma ou de diferentes esferas, autorizadas por legislação específica.

Art. 78. Auxílios são transferências voluntárias entre entidades governamentais de mesma ou de diferentes esferas de Governo, derivadas diretamente da lei orçamentária.

Subseção IV **Da equalização de preços e taxas**

Art. 79. Equalização de preços e taxas é a transferência destinada a cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios e entre os preços de mercado e de custo de outros bens e serviços, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em financiamentos governamentais e os encargos usuais no mercado.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como equalização os recursos destinados ao pagamento de bonificações a produtores de determinados produtos ou serviços.

Subseção V **Da repartição das receitas**

Art. 80. Repartição das receitas é a transferência das quotas que cabem a cada unidade da Federação na arrecadação de tributos e contribuições, por força de mandamento constitucional e de leis específicas.

Parágrafo único. Serão incluídos na repartição de que trata este artigo os juros, as multas e demais encargos resultantes de pagamento fora do prazo do principal de que trata o "caput" do artigo.

Subseção VI
Das contraprestações contratuais

Art. 81. Contraprestações contratuais são as transferências a entidades privadas constituídas como fundação ou sociedade civil sem fins lucrativos que executem atividades nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica, preservação do meio ambiente, cultura e saúde e que tenham, na forma da lei, firmado contrato de gestão com o Poder Executivo.

§ 1º Os contratos de gestão deverão conter, sem prejuízo de outras especificações, o programa de trabalho a ser executado pela entidade no exercício, as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade.

§ 2º Os recursos destinados a cada entidade beneficiada poderão ser agrupados em um único projeto ou atividade.

CAPÍTULO V
DOS FUNDOS

Art. 82. Constitui fundo o conjunto de recursos, incluindo as obrigações com ele relacionadas, que por lei se vincula a objetivos ou serviços específicos.

§ 1º Serão vedadas quaisquer vinculações de receitas provenientes de impostos, ressalvadas as determinadas na Constituição Federal.

§ 2º Ressalvados os estabelecidos pela Constituição, os fundos terão vigência máxima de dez anos, findo os quais somente serão renovados mediante autorização legislativa específica, em função de proposta do titular de cada Poder, acompanhada de avaliação dos resultados obtidos.

Art. 83. É vedada a constituição de fundo ou a sua ratificação quando:

I – o programa de trabalho previsto possa ser executado diretamente pelo órgão ou unidade orçamentária; e

II – as receitas próprias do fundo não atinjam cinqüenta por cento das receitas totais.

Parágrafo único. Consideram-se receitas próprias do fundo aquelas transferidas de outras esferas de governo.

Art. 84. As receitas e despesas provenientes de fundos de qualquer natureza integrarão a lei do orçamento, através de:

I – inclusão da previsão de todas as receitas atribuídas ao fundo; e

II – consignação, em categoria de programação específica, do valor da despesa correspondente.

Art. 85. A lei que instituir ou regulamentar fundo disporá sobre:

I – a responsabilidade do gestor do fundo quanto à arrecadação da receita e à realização da despesa;

II – normas peculiares à administração do fundo;

III – normas complementares aplicáveis à prestação de contas.

Art. 86. Na gestão do fundo, a contabilidade e o orçamento observarão as regras desta lei pertinentes aos procedimentos de elaboração e de execução orçamentárias, de registros e elaboração de demonstrações contábeis e de prestação de contas.

Art. 87. Os fundos terão contabilidade própria, devendo, ao encerrar-se o exercício, consolidar-se com as contas de patrimônio da entidade supervisora governamental.

Art. 88. Salvo determinação legal em contrário, o saldo financeiro do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte.

Art. 89. No caso de extinção do fundo, o seu patrimônio, inclusive o saldo financeiro, será transferido para o respectivo órgão supervisor.

TÍTULO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I DAS RETIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. A lei orçamentária poderá ser retificada durante a sua execução através da abertura de créditos adicionais e da anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais.

SEÇÃO II DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 91. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.

Art. 92. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária em vigor; e

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, reconhecidas na forma legal.

Art. 93. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e considerados automaticamente abertos.

§ 1º Os créditos suplementares autorizados nos termos do art. 29 serão abertos por Decreto.

§ 2º Juntamente com a publicação do Decreto de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo fará publicar justificativa que conterá, no mínimo, as informações previstas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso I do art. 91.

Art. 94. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para atender às despesas nele previstas.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas em forma que seja possível ao Poder Executivo realizá-las no exercício;

V – recursos adicionais de transferências com destinação específica não previstos ou insuficientemente estimados no orçamento; e

VI – os provenientes de voto, emenda supressiva à despesa ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e passivo financeiro, conjugando-se, ainda, as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação realizada e a prevista por rubrica de receita, considerando-se ainda a projeção ou tendência do exercício, o calendário de arrecadação da receita e fatores econômicos previsíveis.

§ 4º Para apurar os recursos utilizáveis provenientes do excesso de arrecadação, deduzir-se-á o déficit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro anterior.

§ 5º Quando o crédito for aberto com excesso de arrecadação, por projeção ou tendência do exercício, somente será tornado disponível quando houver a arrecadação efetiva da receita.

§ 6º No caso de voto, a que se refere o § 1º, inciso VI, deste artigo somente poderão ser utilizados os recursos após apreciação do voto.

§ 7º Os recursos de que tratam os incisos I, II, III e VI do § 1º somente poderão ser utilizados depois de deduzidos os saldos de créditos adicionais transferidos e dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 95. Cada proposição deverá restringir-se a uma modalidade de crédito adicional, vedado projeto de lei que objetive, concomitantemente, a obtenção de autorização para a abertura de crédito suplementar e de crédito especial.

Art. 96. Os créditos extraordinários serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 97. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos.

Parágrafo único. Os créditos especiais e extraordinários quando promulgados nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, por Decreto, sendo incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III DA ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

Art. 98. Ao julgar que crédito orçamentário, relativo a atividade-fim ou projeto, não é mais necessário, não devendo a despesa ser realizada, o Poder Executivo deverá solicitar, mediante projeto de lei, a anulação do referido crédito.

Parágrafo único. A abertura de crédito suplementar de que trata o § 1º do art. 93, mediante cancelamento de despesa de capital, deverá ser precedida da anulação de crédito de que trata este artigo.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE LEI DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 99. Os projetos de lei de autorização para a abertura de créditos adicionais compor-se-ão de:

I – mensagem, contendo:

a) as razões que determinaram a solicitação da abertura do crédito adicional;

b) descrição pormenorizada das obras ou projetos para os quais os recursos se fazem necessários, com a indicação de metas físicas e custos unitários e totais do empreendimento como um todo e da etapa a ser executada no exercício.

c) no caso da indicação de crédito cuja dotação está sendo anulada, parcial ou totalmente, as razões que tornam o referido crédito desnecessário ou inviável a sua execução;

d) no caso da indicação de excesso de arrecadação como fonte de recursos, demonstração detalhada, para cada rubrica de receita indicada, dos valores estimados, do comportamento mensal da arrecadação, assim como, da expectativa de evolução da arrecadação no restante do exercício;

II – projeto de lei, acompanhado de:

a) texto da lei;

b) demonstrativo com a mesma classificação da despesa constante da lei orçamentária;

c) demonstrativo com o montante de recursos em cada crédito a ser aberto ou anulado; e

d) indicação de outras fontes de recursos.

Art. 100. Os projetos de lei de autorização para a anulação de crédito orçamentário ou adicional conterão:

I – mensagem expondo as razões que tornaram desnecessária ou inviável a sua execução;

II – projeto de lei, acompanhado do texto da lei e de demonstrativo com a mesma classificação da despesa constante da lei orçamentária e com o montante da dotação a ser anulada em cada crédito.

Art. 101. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários deverão ser enviados ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO V

DA APRECIAÇÃO DAS LEIS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU DE ANULAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 102. Os projetos de lei de abertura de créditos adicionais e de anulação de créditos orçamentários, inclusive os resultantes de créditos adicionais, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo estabelecido no "caput", a matéria será incluída na ordem do dia, com convocação diária de sessões, para que se ultime a votação.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO I DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 103. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 104. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele empenhadas.

Art. 105. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas no exercício financeiro mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se os liquidados dos não liquidados.

Parágrafo único. Para inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados exigir-se-á a existência de contrato, convênio, ajuste ou acordo ou de processo licitatório que justifique a inscrição.

Art. 106. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham empenhado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos pelo ordenador de despesa após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento.

SEÇÃO II DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 107. O chefe de cada Poder aprovará o quadro de detalhamento da despesa, no prazo de vinte dias da publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais, com base nos limites nelas fixados.

Art. 108. O quadro de detalhamento da despesa discriminará a despesa por fonte, modalidade de aplicação e por elementos.

Art. 109. As dotações atribuídas às unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinado por autoridade competente, ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Art. 110. O Poder Executivo fará publicar, no mesmo prazo fixado no art. 107, a programação trimestral da liberação de recursos por órgão, de modo a assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesa, observados os cronogramas mais adequados para cada atividade ou projeto e de modo a possibilitar a programação da despesa pelos respectivos executores.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser revistas durante o exercício, em função do comportamento da arrecadação.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DA RECEITA

Art. 111. A execução da receita obedecerá às determinações constitucionais, das leis orgânicas municipais e demais disposições legais, bem como de contratos e convênios.

Art. 112. Será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas de qualquer natureza com direito creditório contra a Fazenda Pública, nos termos de lei aprovada em cada esfera de Governo.

Art. 113. Os agentes da arrecadação fornecerão recibos da importância que arrecadarem.

Parágrafo único. O recibo conterá a identificação do pagador, o valor arrecadado, sua origem, classificação e data.

Art. 114. O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.

Art. 115. Ressalvado o disposto no § 1º do Art. 28 desta Lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas obtidas, ainda que não previstas no orçamento.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 116. O empenho da despesa é o ato emanado de autoridade competente que compromete previamente dotações com o objetivo de adquirir bens e serviços e cumprir obrigações decorrente de leis, contratos, convênios, acordos e ajustes.

§ 1º Para os fins deste artigo, autoridade competente é o ordenador de despesa, agente da administração investido legalmente na competência para assumir obrigações em nome da entidade governamental, que responderá pelos atos de sua gestão.

§ 2º A ordenação de despesa poderá ser objeto de delegação, mediante ato próprio.

§ 3º A delegação a que se refere o parágrafo anterior não exime o ordenador de despesa da responsabilidade diante dos atos praticados pela autoridade delegada.

§ 4º Os empenhos de despesa classificam-se em:

I – ordinários, quando destinados a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez; e

II – globais, quando destinados a atender despesas sujeitas a parcelamento, pelo seu valor conhecido ou estimado.

Art. 117. Nenhuma despesa será executada sem prévia autorização na lei orçamentária e nos créditos adicionais, observando-se as disposições desta Seção.

Art. 118. A execução de despesas obedecerá às determinações constitucionais, das leis orgânicas municipais e demais disposições legais, bem como de contratos e convênios.

Parágrafo único. A unidade orçamentária poderá descentralizar a execução orçamentária transferindo recursos a unidades gestoras, que ficarão responsáveis, perante a mesma, pelo fiel cumprimento do mandato recebido e pela prestação de contas.

Art. 119. Para cada empenho será extraído um documento, denominado Nota de Empenho, que indicará o nome do credor, a especificação e o valor da despesa, bem como a dedução deste do saldo da dotação orçamentária própria.

§ 1º Será permitido o empenho em nome de mais de um credor, nos casos de despesa de pessoal ou com serviços de natureza eventual prestados por pessoas físicas, bem como em outras situações definidas em legislação própria.

§ 2º É facultada a emissão de Nota de Empenho nas seguintes hipóteses:

I – despesas com pessoal e seus encargos;

II – contribuições compulsórias;

III – despesas com amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas decorrentes de contratos e aquelas definidas na lei, como despesas sob o regime de adiantamento ou suprimento de fundos;

V – despesas provenientes de transferências por força de mandamento constitucional e da Lei Orgânica Municipal;

VI – despesas provenientes da execução de convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes, entre entidades de direito público interno;

VII – outras despesas que vierem a ser definidas na legislação de cada esfera de Governo.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos de despesa e os procedimentos de contabilidade terão como base legal os próprios documentos que deram origem às despesas.

Art. 120. O empenho de despesas não poderá exceder os limites das dotações, em cada orçamento e nos créditos adicionais

Parágrafo único. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Art. 121. Fica vedado, no último trimestre do mandato do titular de cada Poder, empenhar despesas cujo valor seja maior do que as previstas para o período, de acordo com a programação de recursos estabelecida nos termos do art. 110.

§ 1º O titular do Poder Executivo não poderá assumir, nos quatro últimos meses do seu mandato, por qualquer forma, empréstimo para pagamento após o seu término, ressalvados os casos em que haja autorização legislativa específica, incluindo-se nesta vedação as operações por antecipação de receita.

§ 2º Consideram-se nulos os atos praticados em desacordo com as disposições deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do agente ordenador prevista em lei.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam nos casos de guerra, comoção interna e de calamidade pública.

Art. 122. O pagamento das despesas será autorizado e efetuado após sua regular liquidação, que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, o cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas e de dispositivos constitucionais e legais.

§ 1º Poderá haver adiantamento de contratos e convênios, acordos ou ajustes, desde que as partes intervenientes assim o tenham estabelecido.

§ 2º A verificação do direito do credor tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – o valor a pagar;

III – a quem se deve pagar.

§ 3º A liquidação terá por base:

I – as Constituições, as leis específicas, o contrato ou outro documento de qualquer natureza, inclusive o referente a adiantamentos por serviços e obras a executar e materiais ou bens a entregar;

II – a Nota de Empenho ou os documentos, revestidos das formalidades legais, que comprovem o direito adquirido;

III – a verificação física do cumprimento efetivo das condições contratuais ou conveniadas.

§ 4º O pagamento das despesas efetuadas sem o adimplemento das condições estabelecidas neste artigo acarretará, à autoridade que o determinou, responsabilidade criminal, na forma da lei.

Art. 123. É vedado o pagamento de despesa orçamentária sem prévia liquidação.

Art. 124. O empenho deverá corresponder a obrigação e compromisso efetivamente assumidos pelo ordenador de despesas.

§ 1º O valor do empenho de despesa cancelado no exercício será revertido à dotação de origem.

§ 2º O cancelamento de compromissos e obrigações a pagar por prescrição ou outros motivos será convertido ao patrimônio como variação extraordinária.

Art. 125. A autorização de pagamento é o ato exarado por autoridade competente determinando que a despesa seja paga.

Art. 126. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria ou ainda por estabelecimentos bancários credenciados, após sua regular liquidação na forma estabelecida no art. 122.

Art. 127. Os órgãos ou entidades públicas poderão manter um fundo de caixa, fixo ou rotativo, para pagamentos de pequena monta e outros, na forma definida em lei.

Parágrafo único. Não se concederá reposição ao fundo de caixa enquanto não houver comprovação da aplicação dos recursos.

Art. 128. Poderá ser concedido suprimento de numerário a funcionários, a critério do ordenador de despesa, precedido de reserva da parcela na dotação própria, quando não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I – despesas de viagens ou serviços especiais que exijam pagamentos em espécie; e

II – despesas de caráter reservado, conforme definir a lei.

§ 1º Não se fará o suprimento a funcionário em alcance nem a responsável por dois suprimentos.

§ 2º A concessão do suprimento será regulada por lei em cada esfera governamental.

§ 3º O valor do suprimento de que trata este artigo será levado à responsabilidade do agente, devendo ser baixada após a apreciação e aprovação da prestação de contas.

§ 4º Somente após a aprovação da prestação de contas é que se procederá à apropriação das despesas.

Art. 129. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de dotação necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º As dotações de que trata o § 1º deverão constar expressamente no projeto de lei orçamentária anual em categoria programática própria.

§ 3º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente.

§ 4º Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente quando preterido o seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 130. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária e não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma de legislação própria, como dívida ativa, em registro próprio, após apurada sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º Dívida ativa tributária é o crédito da Fazenda Pública proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 3º Dívida ativa não-tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º O valor do crédito da Fazenda Pública em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na moeda nacional à taxa cambial oficial para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da dívida ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização monetária e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes ao débito tributário.

§ 5º A receita da dívida ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, a multa e juros de mora e encargos.

SEÇÃO VI DA DÍVIDA PÚBLICA

Subseção I Disposições gerais

Art. 131. A dívida pública compreende as obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, acordos, convênios ou tratados.

Parágrafo único. A dívida pública classifica-se em:

I – interna, quando contraída no mercado nacional ou externa, quando contraída no exterior; e

II – flutuante ou fundada.

Subseção II Da dívida flutuante

Art. 132. A dívida flutuante compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independa de autorização orçamentária, assim entendidos:

I – os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida empenhados;

III – as dívidas provenientes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária, contraídos para resgate até 31 de janeiro do exercício seguinte; e

IV – os depósitos.

§ 1º Constituem depósitos os valores pertencentes a terceiros e confiados à Fazenda Pública, bem como as retenções legais e contratuais.

§ 2º Os depósitos cujos prazos de levantamento ultrapassem o exercício financeiro subsequente são classificados como dívida flutuante de longo prazo.

Subseção III Da dívida fundada

Art. 133. A dívida fundada compreende os compromissos exigíveis vinculados a obras e outros serviços, cujo pagamento dependa de inclusão prévia no orçamento de dotações específicas para os respectivos serviços da dívida.

§ 1º A dívida fundada desdobra-se em:

I – mobiliária, quando representada por títulos da dívida pública; e

II – contratual, se proveniente de operações de crédito contratadas com pessoas jurídicas de direito público ou privado, cujos títulos de dívida são os próprios instrumentos de contrato.

§ 2º A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, a aplicação do produto e os respectivos serviços de amortização e juros.

§ 3º A dívida fundada será classificada como de:

I – curto prazo, quando as obrigações tiverem vencimento inferior a 360 dias; e

II – longo prazo, quando as obrigações tiverem vencimento superior a 360 dias.

TÍTULO III DO CONTROLE E AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I DA CONTABILIDADE GOVERNAMENTAL

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DAS FUNÇÕES DA CONTABILIDADE

Art. 134. São objetivos da contabilidade governamental, mediante a manutenção de registros:

I – evidenciar as operações realizadas pela entidade governamental e os seus efeitos sobre a estrutura do patrimônio;

II – evidenciar os recursos orçamentários vigentes, consignados aos vários programas de trabalho, as alterações decorrentes dos créditos adicionais, a despesa empenhada, liquidada e paga à conta desses recursos, e as respectivas disponibilidades; e

III – evidenciar perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer forma, administrem fundos ou bens que lhes são confiados, bem como arrecadem receitas e efetuem ou ordenem despesas.

Art. 135. São funções da contabilidade:

I – a manutenção dos controles necessários da situação e composição patrimonial da entidade governamental e informar sobre:

- a) os resultados obtidos pelas unidades orçamentárias nas atividades pelas quais são responsáveis;
- b) os direitos e obrigações de qualquer natureza resultantes de leis, contratos, convênios, ajustes ou outros atos;
- c) os bens e valores de qualquer natureza pertencentes ou confiados à guarda ou custódia das entidades governamentais;
- d) o custo dos serviços de qualquer natureza mantidos pela entidade governamental;
- e) a gestão dos fundos;
- f) as receitas e despesas resultantes da execução orçamentária;
- g) as aplicações de despesas de capital geradoras de bens de uso comum;
- h) os resultados obtidos em cada área de atuação governamental;
- i) os ativos destinados ao desenvolvimento das atividades em cada setor ou áreas de atuação governamental;
- j) a movimentação de receitas de uma área para outra;
- k) o resultado da gestão da entidade sobre o patrimônio público sob sua responsabilidade;

II – a coordenação das atividades contábeis mantidas pelas unidades orçamentárias subordinadas ou supervisionadas ou ainda relativas a fundo dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de integrá-las à contabilidade central;

III – a análise e consolidação das contas da entidade governamental central e das entidades descentralizadas e supervisionadas;

IV – o relatório sobre a gestão anual;

V – a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens, dinheiros públicos ou obrigações assumidas pela Fazenda Pública, ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente; e

VI – a elaboração de demonstrações contábeis, da dívida flutuante e fundada, das notas explicativas e demais relatórios previstos nesta Lei e na legislação supletiva necessários às prestações de contas dos responsáveis.

§ 1º O Poder Executivo fixará índices de desempenho, os quais serão utilizados na apuração dos resultados por área ou setor de atuação governamental, em função da qual serão apuradas responsabilidades.

§ 2º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente em todos os Poderes.

SEÇÃO II DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Art. 136. A escrituração contábil da entidade governamental será mantida em registros permanentes, com obediência aos princípios fundamentais da contabilidade, às normas

brasileiras de contabilidade, aos preceitos supletivos desta Lei e da legislação vigente, devendo observar métodos e critérios contábeis uniformes.

§ 1º O método das partidas dobradas será o utilizado para os registros das transações governamentais.

§ 2º Excluindo-se o determinado no parágrafo anterior, as modificações em métodos ou critérios contábeis que possam ter efeitos significativos nos resultados obtidos e, consequentemente, nas demonstrações orçamentárias, contábeis e financeiras serão indicadas nas notas explicativas.

§ 3º A contabilidade manterá registros auxiliares ou analíticos, a fim de atender a determinações da administração da entidade e da legislação que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações, sem modificação da estrutura da escrituração principal.

Art. 137. A escrituração dos fatos administrativos será efetuada em moeda nacional.

§ 1º As operações em moeda estrangeira serão convertidas para a moeda nacional ao câmbio do dia, fazendo-se-lhes menção na escrituração.

§ 2º Nos balanços ou nas demonstrações específicas, as obrigações em moeda estrangeira serão indicadas ao lado da moeda nacional.

Art. 138. A escrituração será efetuada, em até um mês após o ato ou fato administrativo, sem emendas ou rasuras que venham a prejudicar o ato ou fato registrado.

§ 1º A escrituração utilizará como livros básicos o diário e o razão, podendo utilizar meios eletrônicos com o objetivo de melhorar a informação e o controle.

§ 2º A escrituração será efetuada por meio que vise a facilitar sua materialização com rapidez e clareza.

§ 3º A documentação comprobatória das operações deverá ser mantida em arquivo próprio, à disposição para averiguações.

SEÇÃO III DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 139. A contabilidade fará os registros analíticos e sintéticos dos bens, direitos e obrigações integrantes do patrimônio da entidade.

§ 1º As receitas e as despesas serão registradas de acordo com as especificações e detalhamentos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações serão registrados com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, dos devedores e dos agentes responsáveis pela sua guarda, administração, realização e aplicação.

Art. 140. Os bens, direitos e obrigações serão escriturados nos seguintes grupos:

I – Ativo:

a) financeiro, que compreenderá as disponibilidades monetárias e os direitos realizáveis no exercício seguinte;

b) realizável a longo prazo, que compreenderá os direitos realizáveis após o término do exercício financeiro seguinte;

c) permanente, que compreenderá a infra-estrutura material e tecnológica utilizada nas atividades governamentais, bem como os investimentos feitos em entidades de natureza econômica;

II – Passivo:

a) financeiro, que compreenderá as obrigações assumidas através de financiamentos para aquisições de bens e serviços, inscritos no Ativo, quando se vencem no exercício seguinte; por retenção em decorrência de leis, contratos, convênios e outras exigências, bem como os empréstimos por antecipação da receita;

b) permanente, que compreenderá as obrigações constituídas pela dívida fundada vinculadas a obras e serviços públicos, e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate, classificando-se do seguinte modo:

1. na dívida fundada de curto prazo, as obrigações que se vencerem no exercício financeiro seguinte;

2. na dívida fundada de longo prazo, as obrigações que tiverem vencimento em prazo posterior ao término do exercício financeiro seguinte;

c) resultados de exercícios futuros, que compreenderá entradas de valores e outras situações que possam ocorrer cujas classificações nas contas definitivas dependerão de decisões futuras;

III – Saldo Patrimonial, que representará o patrimônio líquido da entidade;

IV – Contas de compensação – Ativo e Passivo – que compreenderá bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nas classificações anteriores e que, direta ou indiretamente, possa vir a afetar o patrimônio; e

V – Variações Patrimoniais, que compreenderá a receita, custos e despesas do exercício, bem como as variações extraordinárias que possam ocorrer no período.

Parágrafo único. Quando o saldo patrimonial se apresentar negativo, seu valor se refletirá no Balanço Patrimonial como conta retificadora no Patrimônio Líquido.

SEÇÃO IV
DAS DEMONSTRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Art. 141. Ao fim de cada exercício financeiro, a contabilidade elaborará, com base na escrituração mantida pela entidade, as seguintes demonstrações, que deverão evidenciar a situação do patrimônio e as mutações ocorridas no exercício, bem como a execução orçamentária:

I – Balanço Orçamentário;

II – Balanço Financeiro;

III – Balanço Patrimonial; e

IV – Demonstrações das Variações Patrimoniais.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, tanto as contas semelhantes quanto os pequenos saldos poderão ser agrupados, sendo que os pequenos saldos poderão ser-lhe desde que se indique sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como Diversas Contas ou Contas Correntes.

§ 3º A conta de que trata o parágrafo anterior será evidenciada em Nota Explicativa, que acompanhará a demonstração correspondente.

§ 4º As contas que não puderem ser detalhadas o serão em demonstrações complementares, que acompanharão o Balanço Patrimonial e a prestação de contas anual.

Art. 142. A execução orçamentária será demonstrada no Balanço Orçamentário, onde se ressaltará a receita e a despesa previstas e as realizadas, por órgão e função.

Art. 143. O Balanço Financeiro demonstrará o movimento financeiro através da tesouraria, indicando os recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Art. 144. Os elementos que constituem o patrimônio serão refletidos no Balanço Patrimonial pelas contas que os registram, agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua estrutura de acordo com o art. 140, tal como segue:

I – Ativo:

- a) Financeiro;
- b) Realizável a Longo Prazo;
- c) Permanente; e
- d) Compensação;

II – Passivo:

- a) Financeiro; e
- b) Permanente:

1 – Dívida Fundada de Curto Prazo; e

2 – Dívida Fundada de Longo Prazo;

III – Saldo Patrimonial;

IV – Resultados de Exercícios Futuros; e

V – Compensação.

Art. 145. As alterações da situação líquida serão indicadas na Demonstração das Variações Patrimoniais, que terá a seguinte estrutura:

I – Ativas:

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Receitas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Déficit.

II – Passivas:

- a) Resultantes da Execução Orçamentária: Despesas Correntes e de Capital;
- b) Mutações Patrimoniais;
- c) Independentes da Execução Orçamentária; e
- d) Resultado Patrimonial: Superávit.

Art. 146. As demonstrações contábeis serão complementadas pelas seguintes demonstrações:

- I – Demonstração da Dívida Ativa;
- II – Demonstração da Dívida Flutuante;
- III – Demonstração da Dívida Fundada; e
- IV – Demonstrações das Mutações Patrimoniais.

Parágrafo único. As demonstrações referidas nos incisos de I a IV obedecerão aos seguintes critérios:

- a) a demonstração da Dívida Ativa evidenciará, independentemente de sua natureza, os direitos constituídos pela Fazenda Pública;
- b) a demonstração da Dívida Flutuante evidenciará as dívidas resultantes, ou não, da execução orçamentária;
- c) a demonstração da Dívida Fundada evidenciará o Passivo Permanente, Interno e Externo, a curto e longo prazo, as origens e as destinações respectivas; e
- d) a demonstração das Mutações Patrimoniais evidenciará as modificações de natureza qualitativa, mensuradas monetariamente, no patrimônio.

Art. 147. As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários aos esclarecimentos da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Parágrafo único. As notas explicativas deverão indicar:

- I – os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo;
- II – os montantes dos recursos aplicados na compra, construção ou fabricação de bens de uso comum;
- III – os investimentos em entidades estatais e empresas do setor privado, quando relevantes;
- IV – o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações;
- V – os ônus constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes, ainda que não consignadas na execução orçamentária;
- VI – a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
- VII – os ajustes de exercícios anteriores;
- VIII – os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeito relevante sobre a situação financeira;
- IX – o montante das receitas de capital que tenha efeito relevante sobre os relatórios contábeis; e
- X – os montantes transferidos para entidades de gestão supervisionadas, por cumprimento de mandamentos constitucionais, de leis específicas e convênios com outras entidades de direito público ou privado.

SEÇÃO V DOS LEVANTAMENTOS, INVENTÁRIOS E AVALIAÇÕES

Art. 148. A contabilidade procederá periodicamente ao confronto dos inventários físicos com os valores contábeis, especialmente no que se refere aos bens de uso especial e dominial e aos direitos e obrigações de qualquer natureza da entidade pública.

§ 1º Os inventários a que se refere este artigo serão encaminhados pelos responsáveis à contabilidade, nos prazos e nos casos estabelecidos pelo respectivo órgão central.

§ 2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará em tomada de contas, pelo controle interno, nos termos §1º do art. 160.

Art. 149. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá aos seguintes critérios:

I – os direitos e obrigações, bem como os títulos de renda, serão avaliados pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II – os bens móveis e imóveis, independentemente de sua finalidade, serão avaliados pelo valor de aquisição, ou pelo custo de produção ou de construção e corrigidos pelos mesmo índices que se aplicarem ao setor privado;

III – os bens de almoxarifado, serão avaliados pelo preço médio ponderado das compras;

IV – os valores que integram o subgrupo investimentos do Ativo Permanente serão avaliados pelo custo de aquisição, ressalvada a hipótese de reconhecimento das variações ocorridas nos respectivos patrimônios líquidos das entidades onde houver investimentos, através da contabilização do ganho ou perda por equivalência patrimonial, na forma da legislação aplicável;

V – poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis, desde que fundamentadas em laudos técnicos realizados por auditores independentes; e

VI – os bens, direitos e obrigações das empresas públicas serão avaliados segundo as regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 2º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 3º Serão elaboradas demonstrações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e gerenciais com base em moeda com valores constantes, sempre que também for exigido do setor privado, complementarmente às demonstrações previstas na seção IV deste Capítulo.

§ 4º As perdas e os bens considerados inservíveis, identificados nos inventários, somente serão levados à conta patrimonial com justificação do órgão responsável pelo controle, nos termos da legislação aplicável ao assunto.

SEÇÃO VI DAS DEPRECIAÇÕES

Art. 150. A diminuição do valor dos bens de uso especial, por desgaste, perda de utilidade por uso, ações da natureza ou obsolescência, será contabilizada como depreciação.

§ 1º As bases e taxas para contabilização, serão estabelecidas pelo órgão central de contabilidade, devendo observar a convenção da consistência e uniformidade.

§ 2º A quotá de depreciação contabilizada será refletida no Balanço Patrimonial como conta retificadora dos bens a que corresponda.

SEÇÃO VII DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 151. As entidades da administração indireta manterão contabilidade própria individualizada, nos termos deste Capítulo.

Art. 152. Os orçamentos e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias das autarquias, fundações e empresas públicas instituídas pelo Poder Público obedecerão aos padrões e normas estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Ressalvados os demonstrativos que integram o orçamento de investimento das empresas estatais, os orçamentos e as demonstrações da sociedades de economia mista obedecerão aos padrões e normas estabelecidos na legislação própria

§ 2º As empresas públicas deverão realizar auditoria externa, bem como publicar seus balanços, nos mesmos prazos estabelecidos para as sociedades de economia mista.

Art. 153. As demonstrações do encerramento do exercício das entidades da administração indireta integrarão a prestação de contas anual a ser apresentada pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os orçamentos e as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias de encerramento de exercício das entidades que obedecem aos padrões e normas desta Lei se consolidarão com os da respectiva entidade supervisora.

Art. 154. A apresentação dos orçamentos e das respectivas demonstrações de encerramento de exercício, para fins de integração à prestação de contas, obedecerá aos prazos determinados nas constituições e nas Lei Orgânicas Municipais.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a lei determinar, as demonstrações contábeis, financeiras e orçamentárias serão remetidas, para fins de consolidação, análise e avaliação de desempenho, ao órgão de contabilidade da entidade central da administração pública.

SEÇÃO VIII DO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE

Art. 155. A responsabilidade pela contabilidade da entidade caberá a profissional legalmente habilitado.

§ 1º Todas as demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras serão devidamente assinadas pelo responsável pela contabilidade, que responderá pelas informações nelas contidas.

§ 2º A omissão ou falseamento doloso da informação na escrituração ou nas demonstrações, a qualquer título, sujeitará o titular da contabilidade a responsabilidade solidária por qualquer ato ou fato que venha a provocar danos ou prejuízo ao patrimônio da entidade.

§ 3º Os livros de contabilidade serão autenticados, e as suas folhas numeradas e rubricadas pelo responsável da contabilidade.

Art. 156. O disposto no artigo anterior não impede a contratação de consultoria, auditoria ou perícia contábil, ou de qualquer outra natureza, que vise ao aperfeiçoamento ou à melhoria das condições de funcionamento da administração, ou à solução de pendências ou litígios de que faça parte a administração pública.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, operacionalidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita será exercida pelo Poder Legislativo, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º A atividade de fiscalização de que trata este artigo, a cargo do Poder Legislativo, será exercida com auxílio do Tribunal de Contas, do Conselho de Contas do Município, ou órgão equivalente criado por lei especialmente para esse fim.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais ela responda, ou quem em nome dela assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Estão sujeitos à fiscalização os agentes da administração que sejam responsáveis por arrecadação de receitas, por suprimentos de fundos, por fundo fixo ou rotativo de caixa, guarda ou custódia de dinheiro, bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública, bem como aqueles que determinem ou ordenem despesas, seja por competência originária, seja por competência delegada.

§ 4º Para atender aos objetivos de que trata este artigo, a fiscalização terá por base a escrituração contábil, as demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, bem como os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades.

§ 5º Os resultados alcançados pelos contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, devendo o resultado, na ocorrência de anormalidades ou irregularidades, ser comunicado também à comissão legislativa encarregada de examinar a matéria orçamentária.

SEÇÃO II DO CONTROLE INTERNO

Subseção I Disposições preliminares

Art. 158. O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela administração governamental para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e fidelidade dos dados contábeis e a execução no cumprimento da lei.

§ 1º O controle interno deverá ser exercido em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

a) controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que orientam a atividade específica do órgão controlado;

b) o controle, pelos órgãos de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

c) o controle das aplicações dos dinheiros públicos e da guarda dos bens pertencentes à administração pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria;

d) a fiscalização da execução contratual de serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 2º O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se revelarem puramente formais ou cujo custo seja comprovadamente superior ao risco.

Subseção II Do controle da execução orçamentária

Art. 159. O controle da execução orçamentária tem por finalidade verificar:

I – a legalidade dos atos de que resultem arrecadação da receita e realização de despesas, e em surgimento ou extinção de direitos e obrigações;

II – a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos;

III – o cumprimento do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias, do programa de trabalho, expresso em unidades monetários e, em outras unidades previamente determinadas, na realização de despesas de capital e outras delas decorrentes; e

IV – a efetividade, a viabilidade, a eficácia, a eficiência e a economicidade da gestão dos agentes públicos ou políticos responsáveis por bens e valores públicos e pela execução das metas, programas e orçamentos.

Subseção III Da integração do controle interno

Art. 160. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias e a execução dos programas de governo expressos nos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da seguridade social por critérios previamente estabelecidos;

II – comprovar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades que lhes são subordinados, inclusive daqueles da administração indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e obrigações das entidades públicas;

IV – verificar o cumprimento de todos os prazos estabelecidos nesta lei complementar.

§ 1º Além da prestação de contas anual, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos.

§ 2º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade no que tange aos aspectos referidos no inciso II deste artigo, dela darão conhecimento ao supervisor do órgão ou entidade, ao órgão central de controle interno e ao Tribunal de Contas ou ao Conselho de Contas do Município, ou órgão equivalente, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 3º Aos órgãos setoriais e central incumbidos da elaboração da proposta orçamentária, ou outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 161. A verificação dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 162. Caberá ao Poder Executivo, através de seu órgão central de contabilidade, estabelecer normas para:

I – consolidação das demonstrações mensais da execução orçamentária, financeira e patrimonial de todos os Poderes, visando à elaboração do balanço geral e da consequente prestação de contas anual;

II – publicação, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumido da execução orçamentária, consolidada na forma do inciso anterior; e

III – inscrição em Restos a Pagar de empenhos não liquidados, estabelecendo também as normas de sua fiscalização a serem seguidas pelo controle interno.

Art. 163. Compete aos órgãos de contabilidade ou de auditoria onde houver, verificar o cumprimento dos limites das cotas orçamentárias atribuídas a cada órgão, através de sistema instituído, para esse fim, pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os órgãos de contabilidade e de auditoria interna atuarão também como apoio aos demais órgãos do controle interno e do controle externo, na missão institucional a eles atribuída, visando à avaliação do cumprimento das metas, execução de programas e orçamentos, e na verificação da eficiência e da eficácia, segundo os aspectos de economicidade, legalidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e operacional dos órgãos da administração pública, da aplicação dos recursos públicos e controle das operações de crédito, direitos e obrigações do Estado.

SEÇÃO III DO CONTROLE EXTERNO

Art. 165. O Poder Legislativo exercerá o controle externo, com a finalidade de verificar a probidade da administração, a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do programa anual de trabalho expresso nos orçamentos fiscal, de investimento das empresas estatais e da segurança social.

Parágrafo único. O controle externo, a cargo do Poder Legislativo, será exercido diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, das três esferas de governo, tendo como objetivo:

I – obter informações para respaldar a apreciação e o julgamento das contas das entidades governamentais e dos agentes da administração direta e indireta responsáveis por arrecadação da receita, execução de despesas, guarda ou custódia de bens pertencentes ou confiados à fazenda Pública, e daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

II – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelas comissões técnicas ou de inquérito, nas unidades orçamentárias;

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

IV – obter informações sobre a execução de contratos de concessão, permissão e autorização de serviços públicos.

Art. 166. Estão sujeitos a prestação de contas ou tomadas de contas, e só por decisão do Tribunal de Contas ou órgão equivalente podem ser liberados dessa responsabilidade os ordenadores de despesa e as pessoas responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 167. Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I – prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte presta contas ao órgão competente sobre a legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, bem como sobre a fidelidade funcional e o programa de trabalho;

II – tomada de contas, ação exercida pelo órgão competente para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixar de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte ou possa resultar dano ao erário, devidamente quantificado; e

III – tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente ou autoridade competente ao órgão do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano.

Art. 168. As contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos serão submetidas anualmente ao sistema de controle interno e serão, através de amostragem, submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, sob forma de prestação ou tomada de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas nesta lei ou em ato próprio.

§ 1º Serão incluídos nas prestações e tomadas de contas todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários geridos ou não, pela unidade ou entidade.

§ 2º As contas, depois de examinadas, ficarão arquivadas no sistema de controle interno por dez anos à disposição do Tribunal de Contas ou órgão equivalente para o exame de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 169. Integrarão a prestação e a tomada de contas, inclusive a tomada de contas especial, os seguintes elementos:

I – relatório de gestão, acompanhado das demonstrações contábeis e orçamentárias dos órgãos da administração direta e indireta, dos fundos mantidos em um e em outro, e das demonstrações consolidadas, inclusive das respectivas notas explicativas;

II – relatório do tomador das contas, quando couber;

III – relatório e parecer de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão central de controle interno em que se consignará qualquer irregularidade constatada, indicando-se as medidas adotadas para corrigi-las;

IV – pronunciamento da autoridade competente de cada Poder e do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, bem como das entidades da administração direta, indireta e dos fundos; e

V – quaisquer outros documentos ou informações que o controle externo entenda necessários para o seu julgamento.

Art. 170. As prestações, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais serão elaboradas por ocasião de um dos seguintes eventos:

I – encerramento do exercício financeiro;

II – término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro;

III – execução, no todo ou em parte, de contrato formal;

IV – comprovação de aplicação de suprimento de fundos, quando as contas do responsável por ele forem impugnadas pelo ordenador de despesa;

V – no processo administrativo em que se apure extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores, bens ou materiais do estado, ou pelos quais esta responda;

VI – imputação, pelo controle externo, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou anti-económica;

VII – casos de desfalques, desvio de bens e de outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

VIII – outros casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 171. Além do relatório anual sobre a prestação de contas do chefe do Poder Executivo, o Tribunal de Contas, ou órgão equivalente, encaminhará ao Poder Legislativo:

I – os pareceres conclusivos sobre as contas das entidades da administração indireta, para conhecimento quando aprovadas, ou para apreciação quando envolver ressalvas;

II – os resultados de tomadas de contas especiais relativas a unidades ou entidades da administração direta e indireta que apresentem irregularidades materiais ou lesão ao erário;

III – pareceres anuais sobre a execução dos contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, quando apresentem irregularidades;

IV – parecer anual sobre a execução dos contratos de gestão firmados pelo Poder Executivo com as entidades de administração indireta, firmados nos termos do art. 36 da presente lei, no prazo de setenta e cinco dias após o encerramento do exercício financeiro;

V – íntegra dos relatórios operacionais realizados por iniciativa própria do Tribunal ou por solicitação do Poder Legislativo.

Art. 172. No exercício do acompanhamento e da fiscalização orçamentária, será assegurado ao Poder Legislativo acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de controle de execução orçamentária e financeira e de previsão de receita.

Art. 173. O Poder Executivo, através do seu órgão de planejamento e de orçamento, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da comissão legislativa encarregada de examinar as matérias de que trata esta Lei.

Art. 174. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até vinte e quatro horas após a publicação do relatório a que se refere o art. 165, § 3º da Constituição, os dados relativos à execução orçamentária do mesmo período, na forma e como o grau de detalhamento peculiar aos quadros de detalhamento da despesa, mediante acesso amplo aos sistemas de controle existentes no Poder Executivo.

§ 1º O relatório de que trata o "caput" conterá a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada por:

I – grupo de despesa;

II – fontes;

III – órgão;

IV – unidade orçamentária;

V – função;

VI – programa;

VII – subprograma.

§ 2º Integrará o relatório de execução orçamentária quadro comparativo, discriminando para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

I – o valor inicial constante da lei orçamentária anual;

II – os acréscimos, cancelamentos e remanejamentos derivados de créditos adicionais e outros procedimentos legalmente autorizados;

III – o valor autorizado, considerando-se os incisos I e II;

IV – o valor empenhado até o período.

§ 3º O relatório discriminará as despesas com pessoal e encargos sociais de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 4º No caso da União, o relatório conterá, ainda, um demonstrativo regionalizado da execução do grupo de despesa "investimento".

§ 5º Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o "caput" deste artigo conterá demonstrativo da execução da receita, de acordo com a classificação constante do art. 62, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês e o acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.

Art. 175. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição da comunidade para exame e apreciação, podendo ela questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os Municípios publicarão aviso comunicando o período, o local e o horário em que as contas estarão à disposição dos interessados.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 176. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, relativamente aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais, poderão:

I – aprovar outros prazos de encaminhamento ao Poder Legislativo, desde que a tramitação das matérias naquela Poder não seja inferior a quarenta e cinco dias;

II – adaptar às necessidades e peculiaridades locais os demonstrativos exigidos por esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei, fará publicar modelos dos demonstrativos nela previstos, que deverão orientar a elaboração dos demonstrativos das demais esferas de Governo.

Art. 177. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão um ano, a partir de sua vigência, para se adaptarem às normas desta Lei.

Art. 178. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária ou em desacordo com a finalidade da autorização legislativa.

Art. 179. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, em arquivo eletrônico, até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção dos autógrafos do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do projeto de lei orçamentária anual e dos projetos de lei de créditos adicionais, os dados e informações relativos aos autógrafos indicando:

I – em relação a cada categoria de programação existente na proposta orçamentária, os acréscimos e os decréscimos, por fonte, realizados pelo Poder Legislativo;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no § 2º do art. 33, as fontes e as denominações atribuídas.

Art. 180. Além dos demonstrativos previstos no § 5º do art. 33, o projeto de lei orçamentária anual será acompanhado dos seguintes demonstrativos:

I – dos recursos destinados a irrigação, nos termos do art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por região;

II – os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – o impacto do Programa Nacional de Desestatização e dos respectivos programas estaduais e municipais na receita e na despesa do exercício seguinte.

Art. 181. Ressalvados os que venham a ser ratificados por lei específica, nos termos dos arts 82 e 83, os fundos existentes na data da promulgação desta Lei serão automaticamente extintos, no prazo de um ano a contar da sua vigência.

Parágrafo único. Na mensagem que encaminhar a proposta de ratificação de fundo existente, o Poder Executivo incluirá relatório do desempenho do fundo nos últimos três exercícios.

Art. 182. Continuam em vigor as leis que aprovam planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I do § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo as normas constantes desta lei serem aplicadas aos projetos elaborados a partir de sua vigência.

Art. 183. O disposto no art. 27, § 3º se aplica a partir do exercício de 1998, inclusive.

Art. 184. Revogam-se a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições em contrário.

Art. 185. Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

INTRODUÇÃO

Decorridos oito anos de vigência das novas regras constitucionais, até o presente não foi elaborada a nova lei complementar prevista para regular as finanças públicas, com especial ênfase nos orçamentos, na contabilidade, na fiscalização e controles, tal como determinado pelo art. 165, § 9º, da Constituição Federal.

Este é o propósito do presente Projeto de Lei, elaborado por Subcomissão Especial da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que busca assim dar um passo definitivo, de importância fundamental e estratégica para a institucionalização dos novos instrumentos e procedimentos estabelecidos pela Carta de 1988.

Com a nova lei, objetiva-se criar o referencial normativo para a retomada do processo de planejamento no país, que a partir da estabilização da moeda deve assumir características de longo prazo, e aperfeiçoar os mecanismos e procedimentos de estimativa da receita e discriminação da despesa pública. Igualmente, está novo e importante conjunto de normas estabelecerá regras para a execução orçamentária que possibilite a simplificação das várias peças que se complementam – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual –, dando-lhes a transparéncia necessária, criando condições para o conhecimento da verdade orçamentária pelo Congresso e pela Sociedade, possibilitando, dessa forma, precisas informações sobre a situação do Tesouro e o estado das contas públicas, seu financiamento e reflexos sobre a economia.

Do mesmo modo, visando aperfeiçoar o funcionamento da máquina governamental, novos elementos de análise, avaliação e controle são estabelecidos, bem como promovidas condições para a adequada e indispensável modernização operacional.

Pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei atualiza as relações entre os Poderes Legislativo e Executivo em matéria orçamentária, bem como entre o Poder Legislativo e seu órgão auxiliar de controle externo, contribuindo assim para o aperfeiçoamento do processo democrático em nosso país.

AS LINHAS BÁSICAS DO PROJETO

Na ausência da lei complementar, têm prevalecido até hoje as regras da Lei nº 4.320/64, recepcionadas pela nova Constituição – ainda que inúmeros de seus dispositivos tenham sido revogados tacitamente por conflitarem com a Constituição Federal –, assim como o que tem sido estabelecido, a cada ano, pela LDO.

Por este motivo, a primeira preocupação foi verificar quais os dispositivos da mencionada lei que, recepcionados pela Constituição, deveriam permanecer, com as atualizações e aprimoramentos que a experiência do exercício da ação orçamentária recomendava. Fez-se, também, uma seleção de dispositivos constantes das últimas LDO's que deveriam assumir caráter permanente e que deveriam ser estendidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Na condução desses estudos foram ainda de grande utilidade as propostas constantes dos projetos de lei complementar nºs 222/90, do Deputado José Serra, e 163/93, do Deputado Benedito de Figueiredo, apresentados na Câmara dos Deputados e 273/95, do Senador Lúcio Alcântara, assim como de seu substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos, pelo Senador João Rocha. Igualmente, constituíram-se em valiosos subsídios os anteprojetos preparados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP e sua seção gaúcha e pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM.

PONTOS A DESTACAR

O presente Projeto de Lei Complementar busca enfrentar as principais questões que preocupam os Poderes Executivo e Legislativo no que tange a qualificação do processo de programação, execução e controle da gestão orçamentária e financeira nas três esferas de

governo. As inúmeras inovações embutidas no projeto têm por escopo alcançar os seguintes objetivos principais: (i) a retomada do planejamento, com destaque para os esforços de planejamento de longo prazo, (ii) a melhor utilização da LDO, capacitando-a a antecipar definições hoje tomadas apenas quando da apreciação do orçamento anual, (iii) melhor organização do orçamento anual, possibilitando maior transparéncia nos dados e fornecendo novos elementos de análise e avaliação e (iv) a busca da verdade orçamentária, especialmente através da criação de mecanismos que garantam a execução do orçamento nos termos em que é aprovado no Poder Legislativo.

As linhas gerais das inovações incorporadas neste novo marco legal estão descritas a seguir.

A RETOMADA DO PLANEJAMENTO

O plano plurianual – PPA deixa de ser um programa de governo e passa a ser um projeto de longo prazo. Com vigência de dez anos, o PPA sofre atualização a cada dois anos com o acréscimo de exercícios para substituir os vencidos. A linguagem adotada no PPA é a mesma do orçamento anual, favorecendo o acompanhamento de sua execução e a compatibilização com a LDO e com a lei orçamentária anual.

O conteúdo básico da lei do plano plurianual passa a ser o seguinte: (i) diagnóstico global e diretrizes; (ii) objetivos, metas, custos e financiamento por função, programa e subprograma; (iii) aplicações por subprograma, distinguindo as despesas de capital, as decorrentes destas e as de duração contínua; (iv) receita prevista para cada um dos exercícios do período, classificada nas principais rubricas; (v) regionalização dos objetivos e metas e das aplicações.

A proposta do plano plurianual será acompanhada de mensagem que conterá, além de outros, os seguintes elementos: (i) modelo de consistência macroeconômica evidenciando as repercussões sobre a economia das políticas fiscal e econômica; (ii) exposição das políticas social e regional; (iii) análise da capacidade de endividamento e de pagamento; (iv) demonstrativo da execução do plano plurianual em vigor e (v) critérios utilizados na projeção da receita.

A LDO ASSUME SEU VERDADEIRO PAPEL

A lei de diretrizes orçamentárias deixa de ser apenas a norma que estabelece regras para a elaboração orçamentária, como tem ocorrido até agora e se transforma em instrumento de definição dos grandes números do orçamento e de estabelecimento das bases das principais políticas ligadas à questão fiscal: receita tributária, despesas de custeio e investimento, endividamento, renúncia fiscal, incentivos e subsídios e previdência.

Entre os conteúdos principais da LDO aparecem: (i) as prioridades, as metas e os quantitativos financeiros, para o exercício subsequente, dos subprogramas constantes do plano plurianual; (ii) as despesas do exercício subsequente por função e programa, classificadas por grupo de despesa; (iii) sumário geral da receita segundo as principais rubricas; (iv) alterações na legislação tributária e de contribuições; (v) limites orçamentários dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público; (vi) concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos e admissão de pessoal; e (vii) política de fomento das agências financeiras oficiais de crédito.

O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será acompanhado de estudos sobre, entre outros, os seguintes assuntos: receita, política de pessoal, dívida pública, política previdenciária, isenções e benefícios tributários, subsídios financeiros e creditícios, desempenho das empresas estatais e sobre a execução do plano plurianual.

ORÇAMENTO ANUAL TRANSPARENTE

O projeto restabelece o "padrão orçamentário", inaugurado em 1964 com a Lei nº 4.320 e rompido, a partir de 1990, com a adoção unilateral, pela União, da classificação pela natureza da despesa. Esta classificação passa a ser estendida aos Estados e Municípios de forma flexível.

A principal inovação na estrutura do orçamento anual é a introdução de três novas categorias dentro do critério funcional-programático de classificação da despesa. As novas categorias – “atividade-fim”, “atividade-meio” e “encargo” – substituem a categoria “atividade” atualmente utilizada. As “subatividades” e “subprojetos” utilizadas no orçamento federal, passam a constituir anexos específicos, cabendo a subdivisão em “subatividades” apenas no caso das “atividades-fim”.

Outras inovações visando dar maior transparência aos dados orçamentários são as seguintes:

- a) criação de dois novos grupos de despesa: “material de consumo” e “serviços de terceiros” e eliminação do grupo “outras despesas de capital”;
- b) distinção, em demonstrativo da receita do Tesouro, das receitas próprias e daquelas pertencentes as outras esferas de governo; e
- c) deixa de ser considerada como receita orçamentária a parcela relativa ao refinanciamento da dívida mobiliária com base na emissão de novos títulos;

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Para uma maior qualificação das tarefas de análise e de avaliação das propostas por parte do Poder Legislativo, assim como, da própria avaliação de desempenho dos órgãos e unidades encarregadas da execução orçamentária é fundamental que os orçamentos passem a incorporar indicadores físicos representativos do trabalho e das ações a serem efetivadas. Este Projeto de Lei procurou enfatizar esse aspecto através dos seguintes dispositivos:

- a) o Poder Executivo fixará índices de desempenho para apuração dos resultados por área ou setor de atuação governamental;
- b) acompanhará o projeto de lei orçamentária anual detalhamento dos custos unitários utilizados na elaboração dos orçamentos para projetos e atividades-fim;
- c) os contratos de gestão especificarão o programa de trabalho, as metas, os prazos, os critérios de avaliação de desempenho, inclusive indicadores de qualidade e produtividade; e
- d) os resultados dos contratos de gestão serão objeto de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, e a ocorrência de anormalidade será comunicada também à comissão legislativa encarregada de examinar o orçamento.

Novo CALENDÁRIO

Desde a promulgação da Constituição, a questão dos prazos de tramitação das matérias orçamentárias no Poder Legislativo, têm se constituído em permanente preocupação de grande parte dos parlamentares, especialmente no âmbito federal. Em vários oportunidades, os prazos regulamentares não puderam ser observados e os exercícios financeiros iniciaram-se sem a existência da competente lei orçamentária. Perigosamente, foi-se aceitando com naturalidade essas distorções, solucionadas através de amplas autorizações para a execução provisória do projeto de lei orçamentária.

O presente projeto oferece regras objetivas para solucionar tais impasses. Em primeiro lugar, amplia o prazo de tramitação das matérias no Legislativo e, em segundo lugar, estabelece exigências que tornam mais rígido o cumprimento dos prazos estabelecidos no calendário interno do Poder Legislativo.

As principais disposições nesse sentido são as seguintes:

Plano plurianual – Apresentação: até o primeiro dia útil do mês de agosto, a cada dois anos. Apreciação no Legislativo: até 30 de novembro. Vencido este prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões.

Lei de diretrizes orçamentárias – Apresentação: até 15 de março de cada ano. Apreciação no Legislativo: até 30 de junho. A sessão legislativa não se interrompe sem a aprovação da LDO.

Lei orçamentária anual – Apresentação até o primeiro dia útil do mês de agosto de cada ano. Apreciação no Legislativo até 30 de novembro. Vencido este prazo, o projeto será, incluído na ordem do dia, com convocação diária de sessões. Esgotado o período de sessões, será automaticamente convocada sessão extraordinária até a votação da matéria.

Como garantia adicional de que o orçamento deverá ser aprovado a tempo de se iniciar o exercício, o projeto veda explicitamente a realização de despesa sem a sanção da lei orçamentária.

NOVAS CATEGORIAS DE TRANSFERÊNCIAS

No terreno das transferências de recursos à entidades públicas e privadas, procurou-se definir melhor os mecanismos tradicionais das subvenções, contribuições e auxílios. Além disso, criaram-se as seguintes novas categorias: a) **equalização de preços e taxas**, para cobrir diferenças entre preços e de custo de bens e serviços e de encargos financeiros; b) **repartição das receitas**, para registrar transferência de quotas entre esterias governamentais e c) **contraprestações contratuais** que corresponderiam as transferências a entidades privadas sem fins lucrativos.

DISCIPLINAMENTO DOS FUNDOS

O estabelecimento de condições para a instituição e o funcionamento de fundos é um dos conteúdos desta lei complementar, conforme exigência do art. 165, § 9º, da Constituição. O presente projeto tratou de fixar duas regras básicas restritivas à proliferação de fundos. Assim, é vedada a constituição ou a ratificação de fundo quando:

- a) o programa de trabalho possa ser executado diretamente por órgão ou unidade orçamentária, e
- b) as receitas próprias do fundo não atinjam 50% das receitas totais.

Os fundos constituídos ou ratificados nos termos da lei complementar terão vigência por dez anos podendo ser revalidados por lei específica e em face dos resultados obtidos. Os fundos atualmente existentes que atendam os dois requisitos acima mencionados deverão ser ratificados no prazo de um ano, os demais serão automaticamente extintos.

RUMO AO CARÁTER MANDATORIO

A redução do poder de discricionariedade do Poder Executivo na fase da execução do orçamento, especialmente quando da escolha de projetos e atividades que deixam de ser executados, é um tema de grande atualidade no âmbito do Poder Legislativo. Neste projeto, são criadas regras inovadoras neste campo. As principais são as seguintes:

- a) as ações constantes do PPA contempladas nos orçamentos anuais terão execução obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade;
- b) a retirada de ações previstas no PPA depende de projeto de lei específico e fundamentado;
- c) para deixar de realizar atividade-fim e projeto constante da LOA, o Poder Executivo deverá obter anulação, mediante projeto de lei;
- d) os recursos destinados à despesa de capital só podem ser utilizados para suplementação após cancelamento através de projeto de lei.

INSTITUCIONALIZANDO A REGIONALIZAÇÃO

As exigências da regionalização orçamentária estabelecidas na Constituição não têm sido observadas, em parte pela ausência de regras claras nesse sentido. O projeto busca suprir essa deficiência através de vários dispositivos, que tornam obrigatória a demonstração da distribuição regional das ações. As principais demonstrações ligadas à regionalização orçamentária são:

no plano plurianual:

a) a mensagem que acompanha o projeto de lei do PPA conterá exposição sobre a política regional proposta para o período.

b) a lei do PPA incluirá demonstrativo por região: (i) dos objetivos, metas, custos e financiamento, por função, programa e subprograma, e (ii) das despesas de capital, das decorrentes destas e das derivadas dos programas de duração continuada, por subprograma.

na lei de diretrizes orçamentárias:

a) a proposta da LDO será acompanhada por estudo regionalizado das isenções e outros benefícios tributários e dos subsídios financeiros e creditícios.

b) a LDO incluirá demonstrativo, por região: (i) das despesas por função e programa, classificadas por grupo de natureza de despesa, e (ii) das metas por subprograma.

na lei orçamentária anual:

a) acompanhará o projeto de lei orçamentária anual demonstrativo regionalizado da consolidação dos gastos programados nos três orçamentos da união, por unidades orçamentárias, eliminadas as duplicidades.

b) o relatório bimestral da execução orçamentária conterá demonstrativo regionalizado relativo ao grupo de despesas "investimentos".

A NOVA REALIDADE DA DESESTATIZAÇÃO E DA DESCENTRALIZAÇÃO

O projeto apresenta vários dispositivos inovadores, tornados necessários pela reforma do Estado, particularmente em face às novas formas de relacionamento com as entidades da administração pública e privada, através dos contratos de gestão e dos contratos de concessão, permissão e autorização. Resumidamente, tem-se que

a) as autarquias e fundações que, na forma da lei, assinem contrato de gestão e sejam nominalmente relacionadas na LDO poderão ter suas dotações orçamentárias agrupadas em um único projeto ou atividade, assim como prévia autorização para abertura de créditos adicionais com utilização de excesso de arrecadação de receitas próprias;

b) o novo tipo de transferência – a "contraprestações contratuais" – se destinará a fundações ou sociedades civis sem fins lucrativos que firmem contrato de gestão com o poder

executivo nas áreas de ensino, pesquisa científica e tecnológica, preservação do meio ambiente, cultura e saúde

c) as despesas com ações e serviços públicos de saúde e assistência social obedecerá ao princípio da descentralização, o orçamento da seguridade discriminará, nessas áreas, a transferência de recursos para cada Estado e o DF e para o conjunto de Municípios de cada unidade da federação.

d) as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, no caso de fraude, a direção da entidade responderá criminalmente e os bens dos dirigentes assegurarão o resarcimento dos cofres públicos, além disso, a entidade considerada inidônea ficará impedida de receber transferências por 10 anos; e

e) os órgãos encarregados do controle externo, em especial os Tribunais de Contas, passam a incumbir-se, também, da elaboração de pareceres sobre o cumprimento de contratos de gestão e de contratos de concessão, permissão e autorização

NORMAS MAIS FLEXÍVEIS PARA ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS

Como foi destacado anteriormente, o projeto mantém o princípio do "padrão orçamentário", seguindo a tradição do direito orçamentário brasileiro, mas flexibiliza o cumprimento de várias regras, de maneira a serem consideradas as peculiaridades e as conveniências locais. Assim, o projeto

a) permite o estabelecimento de outras datas para o encaminhamento do PPA, LDO e LOA aos respectivos Poderes Legislativos, desde que assegurando o prazo mínimo de 45 dias para apreciação das matérias;

b) autoriza a adoção de detalhamento próprio em algumas das classificações e a adaptação dos demonstrativos exigidos pela lei;

c) facilita aos municípios a adoção da classificação da receita segundo as fontes de recursos e da classificação da despesa por unidade orçamentária e por modalidade de aplicação.

OUTRAS INOVAÇÕES

Entre as inúmeras inovações incorporadas ao projeto, ainda podem ser apontadas as seguintes:

a) o Poder Legislativo realizará audiências públicas quando da tramitação dos projetos de que trata esta lei, assim como durante a execução dos mesmos;

a) o Poder Executivo publicará síntese do PPA, da LDO e da LOA e de suas avaliações em linguagem acessível;

c) as alterações na legislação tributária e de contribuições só serão incluídas nos orçamentos quando a respectiva lei for sancionada até 15 de julho, estabelecendo-se, assim, o fim das chamadas receitas condicionadas;

d) é regulada a alocação ou cancelamento de recursos decorrentes de erros e omissões na proposta da LDO e da LOA;

e) a concessão de empréstimos ou financiamentos pelo tesouro nacional a Estados, DF e Municípios passa a depender de contrato, ou instrumento congênero, e de previsão orçamentária;

f) é tornada obrigatória a publicação da programação trimestral de liberação financeira, de modo a garantir fluxo adequado de recursos aos órgãos executores e compatibilização com a arrecadação;

g) no que diz respeito às retificações orçamentárias, a lei que autorizar abertura de créditos especiais e suplementares deve adotar as classificações regulamentares: a abertura de crédito se processa automaticamente, sem a necessidade da elaboração e publicação de decreto; na esfera federal, os créditos extraordinários voltam a ser abertos por decreto, conforme a prática anterior;

h) será admitida a compensação entre a obrigação de recolher rendas e os direitos creditórios contra a fazenda pública, nos termos da lei;

i) é vedado o empenho de despesa maior do que a prevista para o período no último trimestre do mandato;

j) nos quatro últimos meses do mandato não poderá ser tomado empréstimo para pagamento após o seu término, salvo com autorização legislativa específica, incluindo-se, na vedação, as operações de crédito por antecipação de receita – ARO;

k) a inscrição de empenhos não liquidados em "restos a pagar" requer a prévia existência de ato formal ou processo licitatório;

l) as empresas públicas deverão realizar auditoria externa e publicar balanços;

m) os responsáveis pelo controle interno ficam obrigados a comunicar irregularidades encontradas ao supervisor do órgão ou entidade, ao órgão central de controle interno e ao órgão de controle externo, sob pena de responsabilidade solidária.

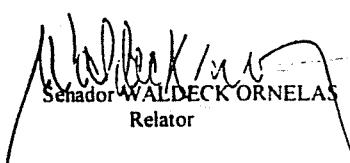
n) nos orçamentos estaduais e municipais, são eliminadas as subcategorias econômicas da despesa, passando a ser utilizada a classificação por grupo de despesa;

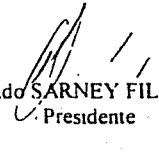
p) é vedada a utilização de medida provisória para tratar de matéria desta lei complementar;

A ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NOVA LEI

O projeto estabelece a entrada em vigor da lei complementar para 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, garantindo, ainda, o prazo adicional de um ano para que os Estados, DF e Municípios se adaptem às novas normas. Ainda de acordo com o projeto, continuariam vigorando as leis de planos plurianuais elaborados de acordo com o inciso I. do § 2º, do Art. 35, do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1996


Senador WALDECK ORNELAS
Relator


Deputado SARNEY FILHO
Presidente

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II -elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

- I -pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice- Presidente da República;
- II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.

TÍTULO VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

SEÇÃO II

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

-
- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

§ 9º Cabe à lei complementar:

- I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

- II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

.....

§ 3º A abertura de crédito extraordinário sómente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no Art. 62.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de se-

tembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

.....
.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconómicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II - à segurança e defesa nacional;
- III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício

financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

.....

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

.....

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

.....

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizaram suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

LEI COMPLEMENTAR 82 DE 27/03/1995

DISCIPLINA OS LIMITES DAS DESPESAS COM O FUNCIONALISMO PÚBLICO, NA FORMA DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 1 - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, pagas com receitas correntes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

I - no caso da União, a sessenta por cento da respectiva receita corrente líquida, entendida esta como sendo o total da receita corrente, deduzidos os valores correspondentes às transferências por participações, constitucionais e legais, dos Estados, Distrito Federal e Municípios na arrecadação de tributos de competência da União, bem como as receitas de que trata o ART.239 da Constituição Federal; e, ainda, os valores correspondentes às despesas com o pagamento de benefícios no âmbito do Regime Geral da Previdência Social;

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados;

III - no caso do Distrito Federal e dos Municípios, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes.

§ 1 - Se as despesas de que trata este artigo excederem, no exercício da publicação desta Lei Complementar, aos limites nele fixados, deverão retornar àqueles limites no prazo máximo de três exercícios financeiros, a contar daquele em que esta Lei Complementar entrar em vigor, à razão de um terço do excedente por exercício.

§ 2 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária, do mês e até o mês, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas correntes líquidas, das despesas totais de pessoal e, consequentemente, da referida participação.

§ 3 - Sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que tange à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei Complementar, ficarão vedadas, até que a situação se regularize, quaisquer revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas.

ART.2 - Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

ART.3 - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI 4.320 DE 17/03/1964

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no ART.5. XV, b, da Constituição Federal.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Ofício nº P - 368 /96 - CMPOPF

Brasília, 05 de dezembro de 1996.

Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, encaminho a Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar de autoria deste Órgão Técnico, que "Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, execução e controle dos planos, diretrizes, orçamentos e balanços da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", para que seja iniciada sua tramitação nessa Casa do Congresso Nacional.

Informo a Vossa Excelência que o referido Anteprojeto foi proposto pela Subcomissão Temporária "destinada ao estudo e proposição de projeto de lei complementar conforme estabelece o art. 165, § 9º, da Constituição Federal", criada por esta Presidência, e aprovado nesta Comissão em 16 de outubro do corrente, na Décima Segunda Reunião Ordinária.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado SARNEY FILHO
Presidente da Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e Fiscalização

**Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA**